



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO Nº 03/2022 - DAGEF/CODAG /SUBCI/CGDF

RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS, ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS

Artigo 80, V da LODF e Art. 1º, XV da Instrução Normativa nº 01/2016 - TCDF

EXERCÍCIO 2021

1. INTRODUÇÃO

A avaliação da relação de custo e benefício dos valores renunciados pelo Governo do Distrito Federal está determinada na Lei Orgânica do DF – LODF:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

A Instrução Normativa TCDF nº 1/2016, que estabelece normas de organização e apresentação da prestação das contas anuais do Governo do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos:

[...]

XV - relatório sobre os controles e avaliações previstos nos incisos I a V e no §4º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF também dispõe sobre os critérios e a fiscalização desses valores, conforme os seus arts. 14 e 59:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, [...]

Os impostos excepcionalizados no inciso I do § 3º do art. 14 da LRF são os previstos na Constituição Federal de 1988 – CF/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

[...]

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

1.1 Conceitos

Quando um ente da federação renuncia a uma receita, está abdicando de um valor a que teria direito, a fim de, a princípio, atingir algum objetivo social ou econômico.

A LRF, ao estabelecer condições no que tange à renúncia, traz uma lista exemplificativa das espécies que se enquadram como tal:

Art. 14. [...]

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Em consonância com a LRF, o Manual de Demonstrativos Fiscais - 11ª Edição, válido a partir do exercício de 2021 (Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26> (Acesso em 03/01/2022) apresenta, no subtópico 02.07.02.01, o conceito de Renúncia de Receita:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.

O Tribunal de Contas da União - TCU ao constatar a utilização de expressões com significado correlacionado, mas não coincidente, apresenta distinção entre a dimensão jurídica e a financeira sobre o tema, conforme exceto do relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário:

[...]

38. Assim, em primeiro lugar, **benefícios fiscais, benefícios tributários ou incentivos fiscais** inscrevem-se numa **dimensão jurídica**, implicando a existência de uma norma que altera o sistema tributário no sentido de diminuir o encargo cominado a parcela dos contribuintes.

39. Por outro lado, as **renúncias de receita**, ou renúncias fiscais, ou gastos tributários, constituem a **dimensão financeira** que estima ou quantifica a perda intencional de arrecadação pelo poder público, cujos efeitos equivalem aos de um pagamento feito pelo Estado, e que decorrem da existência de benefícios fiscais instituídos previamente. (Grifou-se)

Ademais, conforme o Relatório de Levantamento de Auditoria TCU de 14/05/2014 (Processo TC 018.259/2013-8), nem toda regulamentação que implique na redução da arrecadação é uma renúncia de receita, tendo em vista que pode representar o remanejamento dos elementos constituintes dos tributos, com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais tributários, não representando uma alteração “externa” à estrutura de legislativa normal de incidência dos tributos.

1.1.1 Conceito de Renúncia Tributária

A renúncia de receita tributária relaciona-se aos benefícios tributários provenientes de alterações normativas favoráveis a grupos de contribuintes, mas “externas” à

estrutura legislativa normal de incidência dos tributos. Compreende, conforme o § 1º do art. 14 da LRF, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deve ser registrado que a imunidade não é considerada renúncia de receita tributária, conforme entendimento do TCU no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário:

77. [...] Por outro lado, as imunidades, não incidências e isenções estabelecidas pela Constituição compõem uma lista de fatores “prévios”, superiores hierarquicamente à estrutura normal da tributação, não correspondendo, assim, a um desvio desta última.

78. Sobre o assunto, Rosa (2012) afirma que “O atendimento a comando constitucional específico também desobriga que uma desoneração possa ser considerada como benefício tributário”.

Assim, não estão elencadas no rol de renúncias tributárias as desonerações alcançadas pelo inciso VI do caput do art. 150 e pelo § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, e, no caso do DF, pelo Decreto nº 32.582/2010, que dispõe sobre a imunidade intergovernamental recíproca e dá outras providências.

1.1.2 Conceito de Renúncia Creditícia e Financeira

Quanto aos benefícios creditícios e financeiros, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 379, de 13/11/2006, com alteração dada pela Portaria MF nº 361, de 02/08/2008, traz as seguintes definições para fins de elaboração do demonstrativo de “Benefícios Financeiros e Creditícios Regionalizados”, de que trata o art. 165, §6º da CF/1988.

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 38.174/2017, de 04/05/2017, estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária, por meio do qual foi conceituado:

- **Benefícios financeiros:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;
- **Benefícios creditícios:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e
- **Benefícios sociais:** são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

A partir dos conceitos estabelecidos, constata-se que apenas os benefícios financeiros e creditícios são passíveis da avaliação a que se refere o art. 80, inc. V, da LODF, por metodologia específica, tendo em vista que os benefícios sociais são operacionalizados diretamente por meio dos programas de governo; ou seja, não incorrem em reduções de receitas a receber, e podem ser avaliados de acordo com a metodologia de avaliação já adotada para os programas de governo.

1.2 Critérios e Fontes

A concessão da renúncia de receitas está prevista nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155,

§ 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 165. [...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No mesmo sentido, a LRF dispõe que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Destaca-se adicionalmente que, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19, foi expedida a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*”. Esse programa estabeleceu, dentre outras medidas, o seguinte dispositivo, no que se refere às renúncias de receitas:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas** as disposições da referida **Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos** que tratem:

I - das condições e **vedações previstas no art. 14**, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida

(Grifou-se)

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 32.598/2010, que trata das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF, dispõe sobre o tema nos arts. 8º a 15. A seguir, transcrevem-se os arts. 8º e 9º, com alteração dada pelo Decreto nº 36.765/2015:

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá os seguintes elementos:

I – memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14; da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III – cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros;

Art. 9º A propositura de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza creditícia ou financeira, originária de órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterá as informações discriminadas no artigo 8º.

Além disso, a Lei nº 6.664/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2021, determina:

Art. 78. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

Registra-se que a Lei nº 6.664/2020 – LDO/2021 teve 11 alterações conforme demonstrado na Tabela 1, dentre essas, cinco alteraram o Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária, as quais foram feitas por meio da Lei nº 6.755, de 14/12/2020, da Lei nº 6.815, de 19/03/2021, da Lei nº 6.826, de 12/04/2020, da Lei nº 6.860, de 31/05/2021, e da Lei nº 6.899, de 14/07/2021.

Tabela 1 - LDO/2021 e respectivas alterações

Seq.	Lei nº	Data da Lei	DODF		Objeto da alteração
			Nº	Data da Publicação	
-	6.664	03/09/2020	169	04/09/2020	LDO/2021 – Lei de diretrizes orçamentárias
1	6.755	14/12/2020	235	15/12/2020	-Altera os Anexos II - Anexo de Metas Fiscais complementos; IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos; e XI - Projeção de Renúncia de Origem Tributária. -Altera o § 3º do art. 27 (emendas parlamentares individuais de execução obrigatória).
2	6.813	03/03/2021	42	04/03/2021	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos (SEJUS e Secretaria de Estado da Mulher).
3	6.815	19/03/2021	54	22/03/2021	Altera os anexos: II - Anexo de Metas Fiscais - e complementos; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária - Texto e Anexos
4	6.825	12/04/2021	68	13/04/2021	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos (SEEC - nomeação em concurso público).
5	6.826	12/04/2021	68	13/04/2021	Altera os anexos: II - Anexo de Metas Fiscais - e complementos; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária - Texto e Anexos.
6	6.860	31/05/2021	102	01/06/2021	-Altera os anexos I – Metas e Prioridades; e XIII - Subfunções relacionadas a emendas parlamentares individuais obrigatórias. -Adita o anexo XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária.
7	6.887	05/07/2021	125	06/07/2021	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos.
8	6.889	14/07/2021	132	15/07/2021	Altera os anexos: II - Anexo de Metas Fiscais - e complementos; e XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária - Texto e Anexos.
9	6.694	08/12/2021	229	09/12/2021	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos.
10	7.012	21/12/2021	238	22/12/2021	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos (SEEC – nomeação em concurso público – Auditor Fiscal).
11	7.013	21/12/2021	238	22/12/2021	Altera o Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos (Secretaria de Estado de Saúde – nomeação em concurso público – enfermeiro).

Fonte: [HTTPS://WWW.ECONOMIA.DF.GOV.BR/2021-N-6-664-03-09-2020/](https://www.economia.df.gov.br/2021-n-6-664-03-09-2020/); SINJ e DODF listados.

Sobre avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária, registra-se que foi editado em 18 de novembro de 2020 o Decreto nº 41.496 (DODF nº 219, de 19/11/2020), que “*Estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades do Governo do*

Distrito Federal para proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal”, resultado dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho – GT instituído por meio da Portaria Conjunta nº 03/2014.

Após a publicação do Decreto nº 41.496/2020, a Controladoria Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal desenvolvem ações, contidas no processo SEI 00480-00004921/2020-20, visando à aprovação dos Formulários I - Proposta de Benefícios Tributários, II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários e III - Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários, necessários a operacionalização do Decreto e em atendimento ao disposto no art. 12 da mencionada norma, sem, contudo, concluírem tal iniciativa até o fechamento do presente relatório.

2. ABRANGÊNCIA E METODOLOGIA

Os trabalhos de auditoria de conformidade foram executados no período compreendido entre setembro de 2021 e março de 2022, limitando-se ao escopo definido na Ordem de Serviço Interna – OSI nº 85/2021–SUBCI/CGDF, relativo ao exercício de 2021.

As informações para a elaboração deste Relatório foram obtidas de dados consolidados do Sistema Integrado da Gestão Governamental – SIGGo, extraídos por meio do extrator de dados Discoverer e do BI – Business Intelligence Microstrategy – MSTR; de coleta de informações específicas junto aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal que tiveram a execução do comando dos referidos dispositivos auditados; e consultas ao Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF – SINJ, Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, Sistema Eletrônico de Informações – SEI-DF e sítios eletrônicos governamentais.

Importante destacar que os órgãos consultados não impuseram quaisquer restrições à execução dos procedimentos de auditoria utilizados.

Destaca-se também que as informações e análises apresentadas no presente Relatório alcançam a administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Distrito Federal, compreendidas as autarquias, fundações e fundos mantidos pelo Poder Público, empresas públicas e demais entidades em que o Distrito Federal detenha a maioria do capital social, não compreendendo, portanto, as empresas não dependentes do orçamento distrital, bem como as entidades paraestatais.

De acordo com o Decreto nº 39.610/2019, e alterações posteriores, que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, as sociedades de

economia mista são: BRB – Banco de Brasília S.A, subsidiárias e controladas; CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal e CAESBPAR; CEASA – Central de Abastecimento do Distrito Federal; CEB – Companhia Energética de Brasília, subsidiárias e controladas e DF Gestão de Ativos S.A. A única empresa pública independente distrital não alcançada é a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, e as entidades paraestatais não abrangidas são o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF e o Parque Granja do Torto – PGT. As situações excepcionais são informadas quando necessário.

A metodologia do trabalho consistiu em avaliar se atividades, transações financeiras e informações cumprem, em todos os aspectos relevantes, as normas que regem a administração direta e indireta acerca da avaliação da relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, incluindo a verificação do cumprimento dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 36.765/2015, a saber:

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam a concessão de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que importem renúncia de receita remeterão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, o demonstrativo das renúncias formalizadas no exercício anterior, indicando os respectivos valores, os segmentos ou setores beneficiados e os fundamentos legais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que acompanham os programas de concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita remeterão à CGDF, até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, relatório contendo as informações descritas no art. 8º, relativamente aos benefícios concedidos no exercício anterior.

Registra-se que não foi efetuada auditoria sobre as metodologias adotadas pelas Secretarias e Fundos para cálculo das suas respectivas renúncias de receitas.

3. RESULTADOS E ANÁLISES

3.1 RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE COMPETÊNCIA DA SEEC

3.1.1 RENÚNCIAS DE RECEITAS PREVISTAS NA LDO

A SEEC disponibilizou, para compor o Anexo XI da LDO/2021, a projeção da Renúncia de Origem Tributária para os exercícios de 2021 a 2023.

Quanto à metodologia utilizada, a SEEC tomou por base o arcabouço legal da projeção dos benefícios tributários das leis orçamentárias de 2020 (LDO/LOA 2020) e considerou a manutenção e prorrogação das leis e convênios ICMS/CONFAZ constantes do referido arcabouço para o triênio 2021/2023. A estrutura normativa foi ajustada, consideradas as orientações da Secretaria Executiva de Fazenda, bem como do Gabinete da Secretaria de Estado de Economia.

Houve acréscimos, inclusões e exclusões de normas, com ampliação de benefícios existentes e inserção de benefícios não existentes na Lei Orçamentária Anual - LOA 2020 ou retirada do Projeto de Lei Orçamentária 2021 de alguns benefícios existentes na Lei Orçamentária 2020, conforme consta no Anexo XI - Renúncia Tributária – Considerações (<https://www.economia.df.gov.br/2021-n-6-664-03-09-2020/>).

A metodologia para o cálculo dos valores da projeção dos benefícios está descrita de forma sintética a seguir:

- 1) A projeção da renúncia de receita para 2021 a 2023 consistiu na atualização monetária dos valores apurados em 2019.
- 2) Para os itens cuja apuração é indireta, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores constantes das projeções dos benefícios tributários elaboradas para as leis orçamentárias de 2020.
- 3) Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor apurado em 2019 (ICMS e ISS = R\$ 4.759,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 710,00, TLP = R\$ 631,00), atualizado monetariamente para 2021.
- 4) Foi incluído o impacto negativo na renúncia tributária decorrente da proposta normativa que isenta o IPTU.

A atualização monetária citada na metodologia se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE. Para o exercício 2020 aplicou-se o índice médio acumulado de 1,0343; para 2021, 1,0689; para 2022, 1,1066; e para, 2023, 1,1457, considerando-se 2019 o ano-base.

Os valores previstos para os benefícios do ICMS, ISS, IPVA, IPTU, ITBI, ITCD, TLP, Taxa de Expediente e Multas e Juros estão apresentados na Tabela 2:

Tabela 2 - Projeção dos benefícios tributários – 2021 a 2023 Valores correntes em R\$ 1,00

Tributo	2021	2022	2023
ICMS	2.752.562.397	2.674.060.807	2.654.549.809
ISS	145.554.054	117.976.049	106.287.142
IPVA	423.384.682	445.770.033	473.622.157
IP TU	141.955.689	132.756.470	128.698.725
ITBI	73.419.189	142.866.294	287.576.570
ITCD	13.181.875	12.543.075	12.465.854
TLP	17.600.477	17.069.960	16.734.735
Taxa de expediente	206.388	206.388	213.520
Multas e Juros	16.626.560	11.762.373	8.300.637
Total	3.584.491.311	3.555.011.449	3.688.449.149

Fonte: Lei nº 6.664/2020 - LDO/2021, Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações.

Na projeção de renúncia para o ano de 2021, a Lei nº 6.664/2020 – LDO/2021 apresentou uma redução no total previsto, de R\$ 208,2 milhões, comparado com a projeção feita na LDO/2020, cuja previsão era de R\$ 3,8 bilhões, percentualmente a redução foi de 5,49%. Tal redução se deu conforme detalhado na Tabela 3 :

Tabela 3 - Comparação da projeção de renúncia de receita tributária entre os exercícios 2020 e 2021 R\$ 1,00

Tributo	2019	2020	2021	% do Tributo (Exercício 2021)	Variação % entre 2020 e 2021
ICMS	1.432.748.014	2.955.298.135	2.752.562.397	76,79%	-6,86%
ISS	27.802.555	195.577.133	145.554.054	4,06%	-25,58%
IPVA	198.366.362	404.713.274	423.384.682	11,81%	4,61%
IP TU	21.783.563	117.953.204	141.955.689	3,96%	20,35%
ITBI	36.601.216	47.699.421	73.419.189	2,05%	53,92%
ITCD	9.029.363	38.384.606	13.181.875	0,37%	-65,66%
TLP	3.488.464	13.811.799	17.600.477	0,49%	27,43%
Simples	123.364.983	0	0	0	0
Taxa de expediente	0	103.194	206.388	0,01%	100,00%
Multas e Juros	50.168.244	19.149.731	16.626.560	0,46%	-13,18%
Total	1.903.352.764	3.792.690.497	3.584.491.311	100,00%	-5,49%

Fonte: Lei nº 6.352/2019 - LDO/2020, Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações; e Lei nº 6.664/2020 - LDO/2021, Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações.

Destaca-se que para o ICMS, tributo com o maior valor de receita prevista a ser renunciada (76,79%), houve redução na projeção entre o ano de 2020 e o ano de 2021 no percentual de 6,86%.

A Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária no exercício 2021 foi de R\$ 1.466.771.656; em 2022, R\$ 1.367.904.644; e em 2023, R\$ 1.427.725.126, de acordo com o Anexo XI da LDO/2021.

Conforme o Anexo XI– Renúncia Tributária - Estimativa e Compensação, houve obediência ao inciso I, art. 14 da LRF, uma vez que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

3.1.2 COMPARAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS COM OS REALIZADOS DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

O total geral realizado da renúncia, no exercício de 2021, foi cerca de 17,40% menor que o previsto na LDO, onerando menos o Estado do que o esperado.

Comparando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2021 com os valores realizados, constantes na planilha elaborada pela SEEC, verificaram-se os seguintes percentuais de realização, demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 4 - Renúncia tributária prevista e realizada pela SEEC em 2021

Tributo	Valor (R\$ 1,00)		% Realizado por Tributo	Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
	Previsto na LDO (A)	Realizado (B)			
ICMS	2.752.562.397	2.372.185.526	80,12%	-380.376.871	86,18%
ISS	145.554.054	165.803.055	5,60%	20.249.001	113,91%
IPVA	423.384.682	298.846.568	10,09%	-124.538.114	70,59%
IPTU	141.955.689	85.645.108	2,89%	-56.310.581	60,33%
ITBI	73.419.189	9.782.089	0,33%	-63.637.100	13,32%

Tributo	Valor (R\$ 1,00)		% Realizado por Tributo	Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
	Previsto na LDO (A)	Realizado (B)			
ITCD	13.181.875	8.447.672	0,29%	-4.734.203	64,09%
TLP	17.600.477	12.671.571	0,43%	-4.928.906	72,00%
Taxa de Expediente	206.388	43.680	0,00%	-162.708	21,16%
Multas e Juros	16.626.560	7.273.534	0,25%	-9.353.026	43,75%
Total	3.584.491.311	2.960.698.803	100,00%	-623.792.508	82,60%

Fonte: (A) Lei nº 6.664 (LDO/2021) e alterações posteriores; (B) Planilhas – Proc. SEI 00480-00003018/2021-22, Doc. SEI 80151068 e DOC SEI 80174090 e DOC SEI 83860286.

Os valores previstos foram de R\$ 3,6 bilhões ao passo que os valores realizados atingiram o montante de R\$ 3,0 bilhões, dessa forma o total geral realizado da renúncia, no exercício de 2021, foi cerca de 82,60% do previsto, onerando menos o Estado do que o esperado, no valor aproximado de R\$ 623,8 milhões.

Registra-se que o valor total realizado da renúncia de receita tributária de competência da SEEC em 2020 foi de R\$ 2.960.698.803 e em 2021, de R\$ 3, 0 bilhões, com redução de cerca 9,97%, desonerando efetivamente os cofres Distritais em cerca de 328,0 milhões.

Os tributos que mais contribuíram para o montante da renúncia de receita realizada, na ordem de valor, foram ICMS (80,12%), IPVA (10,09%) e ISS (5,60%), representando 95,81% das realizações das renúncias de receitas tributárias em 2021.

O único tributo que apresentou renúncia acima do previsto foi o ISS, com 13,91% a mais do valor esperado.

Apresenta-se a Tabela 5 com os principais itens dos tributos, foram incluídos na tabela apenas os itens com renúncia realizada superior à prevista, os quais estão em ordem decrescente segundo a diferença apurada.

Tabela 5 - Itens de Tributos com Renúncia de Receita Superior à Prevista em 2021

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
ICMS	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	36.353.517	232.992.620	196.639.103	640,91%

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
ICMS	Outros	Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	807.521.733	966.141.358	158.619.625	119,64%
ISS	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	3.785.402	65.301.268	61.515.865	1725,08%
IPTU	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	2.678.535	27.793.255	25.114.720	1037,63%
IPVA	Isenção	Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. X	92.251.943	112.014.125	19.762.183	121,42%
ISS	Redução da base de cálculo	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	Lei nº 3.736/2005	21.367.292	26.779.934	5.412.642	125,33%
ITCD	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	119.462	4.412.245	4.292.783	3693,44%
IPTU	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	19.202.796	23.142.516	3.939.720	120,52%
ISS	Isenção	Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	48.852.006	52.569.903	3.717.897	107,61%
TLP	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	344.168	3.488.365	3.144.197	1013,56%
IPTU	Redução de Alíquota	Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2.903.886	5.687.827	2.783.940	195,87%

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
IPVA	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	1.002.428	3.664.785	2.662.357	365,59%
IPVA	Redução de Alíquota	Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	2.250.365	4.689.920	2.439.556	208,41%
ITBI	Isenção	Transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) destinados aos programas habitacionais de interesse social.	Lei nº 6.466/2019, art. 7º, inc. II	4.394.748	6.599.063	2.204.315	150,16%
ISS	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (novo prazo para adesão)	Alteração da Lei Complementar nº 976/20, conforme Processo SEI 00040-00003045/2021-20	4.516.183	6.609.411	2.093.228	146,35%
IPTU	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (novo prazo para adesão)	Alteração da Lei Complementar nº 976/20, conforme Processo SEI 00040-00003045/2021-20	1.178.713	3.252.312	2.073.599	275,92%
		A saída, em operações internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam	Convênio ICMS /CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997				

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
ICMS	Isenção	utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização	Anexo I, caderno I, item 19	23.402.692	24.853.379	1.450.687	106,20%
ICMS	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (novo prazo para adesão)	Alteração da Lei Complementar nº 976/20, conforme Processo SEI 00040-00003045/2021-20	12.109.409	13.219.700	1.110.291	109,17%
TLP	Isenção	Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 6.466/2019, art. 9º, I	3.014.192	4.067.428	1.053.236	134,94%
ISS	Redução da base de cálculo	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/05	3.245.983	4.032.437	786.454	124,23%
ITBI	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	35.791	812.077	776.286	2268,96%
ITCD	Isenção	Herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido seja inferior a R\$ 121,4 mil.	Lei nº 6.466/2019, art. 6º, inc. V	834.659	1.353.737	519.078	162,19%
			Alteração da Lei Complementar nº 976/20, conforme				

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
ITCD	Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (novo prazo para adesão)	Processo SEI 00040-00003045/2021-20	158.592	492.434	333.841	310,50%
ITBI	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	256.589	508.375	251.786	198,13%
ICMS	Isenção	O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	Convênio ICMS /CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 23	161.884	380.793	218.908	235,23%
TLP	Anistia	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	2.467.392	2.669.516	202.124	108,19%
IPVA	Isenção	Ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no 1º exercício da aquisição	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VI	126.946	315.032	188.087	248,16%
IPVA	Remissão	Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 11	759	179.323	178.564	23626,22%
TLP	Isenção	Imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas onde estejam instalados templos de qualquer culto.	Lei nº 6.466/2019, art. 9º, II	16.863	144.049	127.186	854,23%
ICMS	Isenção	A operação decorrente da importação do exterior, realizada por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público, de aparelhos, máquinas, equipamentos e	Convênio ICMS /CONFAZ 31/02, regulamentado	5.012	92.665	87.654	1848,97%

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (RS 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
		instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país.	no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 120				
ISS	Redução da base de cálculo	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	3.665.400	3.738.361	72.961	101,99%
IPU	Isenção	Imóveis edificadas dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas.	Lei nº 6.466/19, art. 4º, XI	3.642.837	3.711.552	68.714	101,89%
TLP	Isenção	Os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no país.	Lei nº 6.466/2019, art. 9º, IV	14.958	26.600	11.642	177,84%
TLP	Isenção	Clubes de serviço, lojas maçônicas e Ordem Rosacruz, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.	Lei nº 6.466/2019, art. 9º, VI	9.331	9.377	46	100,49%
Subtotal	ICMS			879.554.246	1.237.680.515	358.126.269	140,72%
Subtotal	ISS			85.432.267	159.031.314	73.599.046	186,15%
Subtotal	IPVA			95.632.440	120.863.186	25.230.746	126,38%
Subtotal	IPU			29.606.768	63.587.461	33.980.694	214,77%
Subtotal	ITBI			4.687.128	7.919.515	3.232.387	168,96%
Subtotal	ITCD			1.112.713	6.258.415	5.145.702	562,45%

Tributo	Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
				Previsto (A)	Realizado (B)		
Subtotal	TLP			5.866.904	10.405.335	4.538.432	177,36%
Total				1.101.892.466	1.605.745.741	503.853.275	145,73%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados enviados no processo SEI 00480-00003018/2021-22, Doc 80173734.

Observa-se que os cinco primeiros itens da tabela correspondem a 91,62 % do total do valor da diferença, a mais, entre as realizações e as previsões de renúncia de receita.

Verifica-se também que os itens referentes ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 representaram 60,36% do valor total das diferenças, R\$ 304.149.902. Para esses itens o somatório das renúncias apuradas foi de R\$ 388.358.878, sendo de 361,18% superior à previsão de R\$ 84.208.977.

Destaca-se que a apuração da renúncia de receita do ICMS do ano de 2021 apresentou 162 itens com valor realizado igual ao valor previsto, 14 itens com valor realizado menor ao valor previsto e 6 itens com valor realizado maior ao valor previsto, estes estão relacionados na Tabela 6.

Tabela 6 - Itens do ICMS com Renúncia de Receita Superior à Prevista em 2021

Modalidade	Descrição	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
			Previsto (A)	Realizado (B)		
Isenção	A saída, em operações internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, para serem consumidos no respectivo processo de industrialização	Convênio ICMS /CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 19	23.402.692	24.853.379	1.450.687	106,20%
Isenção	O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	Convênio ICMS /CONFAZ 18/95, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 23	161.884	380.793	218.908	235,23%

Isenção	A operação decorrente da importação do exterior, realizada por universidades públicas ou por fundações educacionais de ensino superior, instituídas e mantidas pelo poder público, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, destinados à utilização em atividades de ensino ou pesquisa, sem similar produzido no país.	Convênio ICMS /CONFAZ 31/02, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 120	5.012	92.665	87.654	1848,86%
Outros	Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	807.521.733	966.141.358	158.619.625	119,64%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Lei Complementar nº 976/20	36.353.517	232.992.620	196.639.103	640,91%
Remissão	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (novo prazo para adesão)	Alteração da Lei Complementar nº 976 /20, conforme Processo SEI 00040-00003045/2021-20	12.109.409	13.219.700	1.110.291	109,17%
TOTAL			879.554.246	1.237.680.515	358.126.268	140,72%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados enviados no processo SEI 00480-00003018/2021-22, Doc 80173734.

3.1.3 COMPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

O total da renúncia de receita tributária realizada, administrada pela SEEC, no exercício de 2021, representou 15,42% das receitas tributárias realizadas. No ano de 2020, a renúncia realizada representou 19,20% da receita tributária. Ou seja, em 2021 houve redução de 19,69% dessa relação em comparação com o ano de 2020.

Apresentam-se, na Tabela 7 a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas, em relação ao próprio tributo e em relação ao total apurado de todas as renúncias.

Tabela 7 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias de receitas Tributárias/SEEC em 2021

Tributo	Valor Realizado (R\$ 1,00)		(B/A) (%)	(B/Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
ICMS	9.893.448.911	2.372.185.526	23,98%	80,12%
IRRF	3410857089	0	0,00%	0,00%
ISS	2.220.524.571	165.803.055	7,47%	5,60%
IPVA	1.285.299.206	298.846.568	23,25%	10,09%
IPTU	1.266.385.925	85.645.108	6,76%	2,89%
ITBI	649.026.279	9.782.089	1,51%	0,33%
ITCD	246.124.086	8.447.672	3,43%	0,29%
TLP	207.149.083	12.671.571	6,12%	0,43%
Taxa de Expediente	177.223	43.680	24,65%	0,00%
Multas e Juros (*)	25.551.614	7.273.534	28,47%	0,25%
Total	19.204.543.989	2.960.698.803	15,42%	100,00%

Fonte: (A) RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Janeiro a Dezembro de 2021 (DODF de 28/01/2022).

Comparativo da Receita e Despesa por Fonte Detalhada e DOC SEI 80174090.

(B) Planilha apresentada pela SEEC - Processo SEI nº 00480-00005287/2020-42, Doc. 56180403 e Doc 83860286.

* devido à alteração das contas contábeis no SIGGO a partir de 2020, a receita de multas e juros e dívida ativa dos tributos passaram a integrar as respectivas receitas dos tributos. A renúncia de multas e juros destacada na tabela refere-se àquela advinda de programas de recuperação de crédito implementados anteriormente a 2020. Em razão da alteração das contas contábeis no SIGGO, as demais renúncias de multas e juros integram a renúncia dos respectivos tributos, detalhadas em demonstrativo já apresentado, na modalidade Anistia

Verifica-se que os tributos com maior percentual de renúncia em relação à respectiva receita são: Taxa de Expediente (24,65%), ICMS (23,98%) e IPVA (23,25%), não sendo considerados os valores de multas e juros.

Verifica-se que os tributos com maior percentual de renúncia em relação ao montante apurado da renúncia são: ICMS (80,12%), IPVA (10,09%) e ISS (5,60%).

Quanto ao ICMS, os seis maiores benefícios concedidos corresponderam a 66,97% da renúncia total com o referido imposto, conforme pode ser constatado no ANEXO I.

- Outros: Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores (R\$ 966.141.358);
- Remissão: Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020 (R\$ 232.992.620);

- Redução de Base de Cálculo: Saída interna de mercadorias que compõem a cesta básica (R\$ 172.205.401);
- Isenção: Diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais para contribuintes Simples Nacional (R\$ 88.987.770);
- Redução de Base de Cálculo: Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos (R\$ 84.667.364); e
- Redução de Base de Cálculo: Operações com querosene de aviação (QAV (R\$ 76.285.796).

Em relação ao IPVA, 88,39% do valor renunciado no imposto foi decorrente de três benefícios:

- Isenção: Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição (R\$ 112.014.125);
- Isenção: Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos (R\$ 84.675.376); e
- Redução de alíquota: Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente (R\$ 67.472.456);

3.1.4 CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 12 E 13 DO DECRETO Nº 32.598/2010 PELA SEEC

Em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010, a SEEC encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00003018/2021-22, em 15/02/2021, e do Ofício nº 1086/2022 - SEEC/GAB (Doc. 80151068), o demonstrativo das renúncias realizadas em 2021, discriminado por tipo de tributo, com indicação da modalidade e descrição de cada benefício tributário concedido, da capitulação legal, do valor previsto na LDO, do valor realizado no exercício e com a indicação do principal Programa de Governo associado a cada benefício.

3.2 RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA DF LEGAL

De acordo com o Anexo XI da LDO/2021, as Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e as de Execução de Obras – TEO, no âmbito do Poder de Polícia, de competência da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF Legal, são passíveis de concessão de renúncia de receita de origem tributária.

3.2.1 VALORES PREVISTOS PARA AS RENÚNCIAS DE RECEITAS DA DF LEGAL NA LDO

Por meio da Lei nº 6.664/2020 (LDO/2021), foi previsto o valor aproximado de R\$ 1,7 milhão, relativo à renúncia de receita tributária de competência da DF LEGAL, para o exercício de 2021. Na tabela a seguir, consta a discriminação desses valores:

Tabela 8 - Valores Previstos para as Renúncias Tributárias/DF LEGAL na LDO para 2021 R\$1,00

Tributo	Valores Previstos para as Renúncias em 2021 (a preços correntes) - Lei nº 6.664/2020
Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE	705.574,72
Taxas de Execução de Obras – TEO	1.002.969,26
Total	1.708.543,98

Fonte: Anexo XI da lei nº 6.664/2020, LDO/2021– Anexo XI – Renúncia-Tributária-Considerações

Registra-se que o Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária - DF Legal – 2021 apresentou valores previstos diferentes daqueles que constam no Anexo XI da lei nº 6.664/2020, LDO/2021– Anexo XI – Renúncia-Tributária-Considerações, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 9 - Diferentes valores previstos para as Renúncias de Receitas Tributárias/DF LEGAL, em 2021

Tributo – Taxa	Valor (R\$ 1,00)		Diferença (A – B)
	Previsto – LDO /2021 (A)	Previsto – Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária (B)	
TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento	705.574,72	672.575,78	32.998,94
TEO - Taxa de Execução de Obras	1.002.969,26	987.824,49	15.144,77
Total	1.708.543,98	1.660.400,27	48.143,71

Fonte: (A) Anexo XI da lei nº 6.664/2020, LDO/2021– Anexo XI – Renúncia-Tributária-Considerações”; (B) Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária - DF Legal - 2021 – Processo SEI nº 00480-00003023/2021-35, doc. 77842592.

3.2.2 COMPARAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS COM OS REALIZADOS DAS RENÚNCIAS DE COMPETÊNCIA DA DF LEGAL

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2021 com os valores realizados, constantes nos quadros elaborados pela DF Legal, verificou-se que o total realizado representa 2,87% do total previsto, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10 - Valores Previstos e Realizados das Renúncias de Receitas Tributárias/DF LEGAL, em 2021

Tributo – Taxa	Valor (R\$ 1,00)	
	Previsto (A)	Realizado (B)
TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento	705.574,72	43.993,66
TEO - Taxa de Execução de Obras	1.002.969,26	5.051,84
Total	1.708.543,98	49.045,50

Fonte: (A) Lei nº 6.664/2020– Projeção das Receitas de Origem Tributárias-considerações, Tabelas “TFE” e “TEO”;

(B) Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária - DF Legal - 2021 – Processo SEI nº 00480-00003023/2021-35, doc. 77842592.

3.2.3 COMPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DA DF LEGAL E DA RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

Apresentam-se, na tabela a seguir, os percentuais de participação das renúncias de receitas tributárias realizadas, em relação ao valor total das receitas arrecadadas pela DF Legal.

Tabela 11 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias Tributárias/DF LEGAL, em 2021 R\$ 1,00

Tributo	Valor Realizado		(B/A) (%)	(B /Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE	N.D.	43.993,66	N.D.	89,70
Taxa de Execução de Obras – TEO	N.D.	5.051,84	N.D.	10,30
Total	18.730.115,13	49.045,50	0,26	100,00

Fonte: Demonstrativo da Renúncia de Receita - DF LEGAL -2021 - Processo SEI nº 00480-00003023/2021-35, doc. 77842592.

A soma das receitas arrecadadas pela DF Legal referente à Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e Taxa de Execução de Obras – TEO foi de R\$ 18,7

milhões, enquanto a renúncia de receitas dessa Pasta alcançou R\$ 49,0 mil, com o percentual de 0,26% no exercício de 2021.

A Taxa de Execução de Obras – TEO representa 10,30%, enquanto a Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE representa 89,70% do total de renúncia de receita.

Não foram apresentados dados da receita tributária efetivamente arrecadada, com a discriminação dos valores relativos à Taxa de Execução de Obras – TEO e à Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e, portanto, não foi possível mensurar com acurácia o percentual de participação das renúncias realizadas para cada taxa arrecadada pela DF Legal, tal falha está em desacordo com o disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 32.598/2010.

3.2.4 CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 12 E 13 DO DECRETO Nº 32.598/2010 PELA DF LEGAL

Por meio do processo SEI nº 00480-00003023/2021-35 (Doc. 77898023), em 17/01/2022, foi encaminhado tempestivamente o Demonstrativo da Renúncia de Receita Tributária do exercício de 2021. Em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010 foi consignado que:

Como informado anteriormente, o sistema informatizado SISAF TRIBUTÁRIO desta DF-LEGAL não possui ferramentas que permitam a emissão de relatórios gerenciais que determinem o valor exato da renúncia de receita, uma vez que a renúncia é determinada por projeções. Contudo, para o cumprimento do disposto no Artigo 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, foram realizados levantamentos dos requerimentos das Isenções deferidas no período de 2021 chegando ao montante a ser apresentado. Os valores foram atualizados até dezembro de 2021 e se apresentam da seguinte forma:

I - Taxa de Execução de Obras - TEO: O único benefício que acarretou em renúncia de receita no ano de 2021 para esta taxa foi o instrumento da ISENÇÃO.

Valor da renúncia no exercício 2021: R\$ 5.051,84

Fundamento legal: Artigo 27 da Lei Complementar 783, de 30 de outubro de 2008 e Artigos 27, 28, 29, 30 e 31 do Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

Segmentos e/ou setores beneficiados

Art. 27. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Execução de Obras:

I- *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

II- *as obras em prédios sedes de embaixadas;*

III- *as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos a essas pessoas jurídicas;*

IV- *as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;*

V- as obras executadas por imposição do Poder Público;

VI- as sedes de partidos políticos;

VII- as sedes das entidades sindicais;

IX- templos de qualquer culto;

X- o beneficiário de programa habitacional realizado pelo Poder Público, com área máxima de construção de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) em lote de uso residencial unifamiliar, que não seja possuidor de outro imóvel residencial no Distrito Federal;

XI- as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal;

XII- as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores. *Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória”.*

Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE: O único benefício que acarretou em renúncia de receita no ano de 2021 para esta taxa foi o instrumento da ISENÇÃO.

Valor da renúncia no exercício 2021: R\$ 43.993,66

Fundamento legal: Artigo 19 da Lei Complementar 783, de 30 de outubro de 2008 e Artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

Segmentos e/ou setores beneficiados com a Isenção:

“Art. 19. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento:

I- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II- os partidos políticos, as representações diplomáticas e as entidades sindicais dos trabalhadores;

III- os templos de qualquer culto;

IV- as instituições beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem a atividades assistenciais sem fins lucrativos reconhecidos na forma da lei;

V- as microempresas relativas ao primeiro ano de sua criação;

VI- os ambulantes;

VII- os feirantes que possuam autorização, permissão ou concessão de uso, definidos na forma da lei;

VIII- as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores;

IX- os locais onde forem realizados espetáculos de natureza gratuita. Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória”.

Quanto ao atendimento do art. 13 do citado decreto, a DF Legal apresentou as seguintes informações:

Tabela 12 - Renúncia de Receita: Metas previstas e executadas (Valores Acumulados até 2021)

Taxa	Previsão de Renúncia**	Valor Verificado
TFE (Lei 783/2008)	672.575,78	685.091,53

TEO (Lei 783/2008)	987.824,49	946.646,12
Total	1.660.400,27	1.631.737,85

Fonte: Demonstrativo da Renúncia de Receita - DF LEGAL -2021 - Processo SEI nº 00480-00003023/2021-35, doc. 77842592.

I-Índices e indicadores aplicados e o resultado obtido no período:

Para as taxas relativas a Lei 783/2008 a projeção da renúncia de receita para 2021 consistiu na atualização monetária dos valores realizados em 2020, acrescido do percentual: 10,96% INPC acumulado 2021.

II-Impactos sobre os resultados obtidos:

Taxas Lei 783/2008 (TFE e TEO) - Isenções Diferença entre o valor projetado e o valor obtido:

R\$ (-28.662,62)

Observação: Os comentários e justificativas a respeito dos resultados obtidos estão no próximo item.

III-Avaliação do benefício alcançado:

As renúncias de receita previstas na Lei 783/2008 acontecem exclusivamente pelo benefício da ISENÇÃO. Para a obtenção deste benefício há a necessidade de requerimento por parte do contribuinte, conforme previsto nos artigos 19 e 27 da LC 783/2008.

Portanto, a diferença entre os valores projetados e os valores obtidos se deu por não se tratar de um valor certo/pré-fixado, e sim de projeção de renúncia por meio do benefício da isenção.

Os dados quanto a concessão de benefícios fiscais vêm sendo tabulados por tipo e período de concessão, em planilha de dados. Os valores estão sendo atualizados e somados aos valores mencionados em períodos anteriores em consonância com a Lei 4.567/2011 art. 64 § 2º.

Referente ao artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue demonstrativo da estimativa de renúncia, a previsão das receitas de origem tributária para o exercício de 2021. Tendo obtido como medida de compensação aumento da arrecadação estimada.

Destaca-se que não foram formalmente feitas as vinculações dos itens da renúncia de Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE aos Programas de Governo vigentes no PPA, comprometendo a avaliação do benefício alcançado, tal falha está em desacordo com o disposto no art. 13, inciso VI, do Decreto nº 32.598/2010.

Consta no ANEXO X deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pela DF LEGAL, com detalhamento do tipo de taxa, processo de requerimento, CPF/CNPJ no beneficiário, enquadramento no tipo de isenção e valores renunciados.

3.3 RENÚNCIAS DE RECEITAS CREDITÍCIAS

3.3.1 RENÚNCIAS DE RECEITAS CREDITÍCIAS

Na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros para o exercício de 2021, constam informações referentes a benefícios creditícios, os quais têm origem em três fundos:

1. Novo Fundo de Desenvolvimento Rural – Novo FDR (oriundo da aglutinação dos Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR e de Aval do Distrito Federal-FADF, conforme descrito no Doc. 77449594 – Relatório de Renúncia de Receitas – FDR 2021), vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI;
2. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE;
3. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB.

Quanto aos valores previstos para renúncia de receita creditícia, consta na Lei Distrital nº 6.664/2020 (LDO/2021) o valor R\$ 96,5 mil para o FDR, R\$ 1,2 milhões para o FUNGER, entretanto, não se verifica valor previsto para o FUNDEFE. Dessa forma não foi possível mensurar o percentual de participação das renúncias realizadas por ausência de discriminação pelo FUNDEFE dos valores previstos para as renúncias na LDO/2021, contrariando o disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 32.598/2010.

A Tabela 13 apresenta também os valores apurados para a renúncia creditícia desses fundos:

Tabela 13 - Valores previstos e apurados para as Renúncias Creditícias em 2021
R\$ 1,00

Fundo	Valores Previstos para as Renúncias 2021 (A)	Valores Apurados para as Renúncias 2021 (B)	Percentual de participação das renúncias realizadas (B /A)
FDR	96.486,00	146.377,58	151,71%

Fundo	Valores Previstos para as Renúncias 2021 (A)	Valores Apurados para as Renúncias 2021 (B)	Percentual de participação das renúncias realizadas (B/A)
FUNDEFE ⁽¹⁾	não consta na LDO	12.146.744,14	não foi possível calcular
FUNGER	1.203.304,71	12.628,64	1,05%

Fonte: Anexo XI da Lei n.º 6.664/2020, LDO/2021 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros e relatórios de renúncia de receitas do FDR (77449594), do FUNDEFE (808788750) e do FUNGER (79344788).

De acordo com os dados apresentados na Tabela 13 e com o Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros da LDO/2021, observam-se falhas diversas, que dificultam análises acerca das informações apresentadas. Destacam-se as principais falhas identificadas:

- Não há nenhuma padronização quanto as informações apresentadas no Anexo XI da LDO, observa-se que existem informações detalhadas e outras não, a depender da Unidade que presta a informação;
- Há valores previstos subdimensionados para o FDR, superdimensionados para o FUNGER e valores ausentes para o FUNDEFE, resultando em percentuais de participação das renúncias realizadas bastante distintos: FDR (151,71%), FUNGER (1,05%) e FUNDEFE (não foi possível calcular).
- Impossibilidade de mensurar o percentual de participação das renúncias realizadas devido à ausência de discriminação pelo FUNDEFE dos valores previstos para as renúncias na LDO/2021, contrariando o disposto no art. 13, inciso II, do Decreto n.º 32.598/2010.

3.3.2 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDR

A partir da edição da Lei n.º 6.606, de 28 de maio de 2020, foi criado o novo Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, resultado da aglutinação dos Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR e de Aval do Distrito Federal-FADF, conforme informado no Relatório de Renúncia de Receita – FDR 2021:

[...] foram aglutinados os Fundos de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal-FDR e de Aval do Distrito Federal-FADF surgindo o Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural- novo FDR, dispondo agora em uma só legislação as normas para financiar e garantir financiamentos de projetos de atividades rurais, cujos recursos são provenientes do próprio setor rural, realinhando as políticas públicas com a atual realidade local.

Conforme o art. 2º da referida Lei, a partir da aglutinação de fundos ocorrida, o FDR passou a abranger as seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito, FDR-Aval e FDR-Habitação Rural.

Os arts. 3º, 5º, 7º e 8º definem a destinação de cada uma dessas modalidades:

Art. 3º O FDR-Social destina-se a apoiar financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento ao desenvolvimento rural no Distrito Federal.

[...]

Art. 5º O FDR-Crédito destina-se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, da infraestrutura, da prestação de serviços, da agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do turismo rural no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.

[...]

Art. 7º O FDR-Aval destina-se a conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais ou suas cooperativas no Distrito Federal e na RIDE, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR, os quais atendam os seguintes requisitos:

[...]

Art. 8º O FDR-Habitação Rural destina-se a financiar despesas de construção, reforma ou ampliação de habitações em áreas rurais no Distrito Federal.

Para cada uma dessas modalidades, a SEAGRI informou o que segue, por meio do Relatório de Renúncia de Receitas – FDR 2021, apresentado no Processo SEI 00480-00003021/2021-46, Doc. nº 77449594:

3.1. FDR-Social

Na modalidade Social os desembolsos se dão por meio de programa de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores contam do Orçamento do Distrito Federal - Benefícios Sociais, **não caracterizando renúncia de receitas**, segundo o Relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 37.531/2016. Frisa-se, os bens oriundos desta modalidade são adquiridos por meio de licitações, incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e repassados às entidades beneficiárias, por meio de convênio.

No exercício de 2021, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Social.

3.2. FDR-Crédito

Na modalidade Crédito são concedidos financiamentos, com taxas de juros inferiores às taxas de aplicação financeira, para projetos de investimentos e custeio agropecuários no Distrito Federal e na RIDE, passível de Renúncia de Receitas Creditícias, enquadrando-se perfeitamente ao que preceitua o art. 13, do Decreto 32.598/2010.

A Renúncia de Receitas do exercício de 2021, da modalidade Crédito encontra-se demonstrado abaixo, no item 4.

3.3. FDR-Aval

O Decreto nº 38.174/2017 considera como **renúncia de receita de natureza creditícia** as garantias concedidas com juros inferiores às taxas do mercado financeiro.

Esclarece-se que as garantias estão atreladas aos contratos de financiamentos que normalmente prevê na cláusula de inadimplência taxas superiores (correção monetária e juros legais de 1% ao mês) às das aplicações no mercado financeiros.

No exercício de 2021, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Aval.

3.3. FDR-Habitação Rural

Na modalidade Habitação Rural são concedidos financiamentos, com taxas de juros inferiores às taxas de aplicação financeira, para construção, reformas ou ampliação de habitações rurais no Distrito Federal e na RIDE, passível **de Renúncia de Receitas Creditícias, enquadrando-se perfeitamente ao que preceitua** o art. 13, do Decreto 32.598/2010.

No exercício de 2021, não houve Renúncia de Receitas para a modalidade Habitação Rural.

Dentre as modalidades do FDR, considerando suas finalidades, o FDR-Crédito, o FDR-Aval e o FDR-Habitação Rural se enquadram na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF, uma vez que podem gerar empréstimos à taxa de juros inferiores às de remuneração das aplicações do GDF. Todavia, apenas o FDR-Crédito gerou renúncia de receita creditícia no exercício 2021.

De acordo com anexo IX da Lei nº 6.778/2021 - LOA/2021 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento do FDR está alocado na Ação 9093 – Outros ressarcimentos, indenizações e restituições-recursos pagos indevidamente ao FDR, do Programa de Operações Especiais 0001, bem como nas Ações 3467 – Aquisição de Equipamentos; 3534 – Construção de Galpão; 9089 – Garantia de Aval aos produtores rurais; 9107 – Transferência financeira a entidades e 9109 – Apoio Financeiro para o Desenvolvimento Rural, do Programa 6201 - Agronegócio e Desenvolvimento Rural.

Destaca-se que a renúncia de receita no FDR pelas características apresentadas estariam correlacionadas as seguintes Ações 9089, 9107 e 9109, e conforme o Anexo II do PPA 2020/2023 (Lei nº 6.490/2020), essas ações estão previstas no Objetivo 093 - Economia Rural e Assistência Técnica e Extensão Rural:

Consolidar as cadeias produtivas rurais, por intermédio das políticas públicas e da assistência técnica e extensão rural, incentivando a criação e desenvolvimento de empreendimentos, parcerias e agregação de valor a produção e a comercialização no distrito federal e ride para geração de emprego e renda.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, no exercício 2021 houve empenho na UG 210902 – Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal para a Ação 9093 – Outros ressarcimentos, indenizações e restituições no valor de R\$ 9.774,96 e para a Ação 9109 – Apoio financeiro para o desenvolvimento rural, no valor de R\$ 3.043.923,41.

Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FDR

O FDR encaminhou, tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00003021/2021-46 e por e-mail institucional, o Relatório de Renúncia de Receita relativo ao exercício 2021. As informações atendem ao requerido nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010.

Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

Verificou-se, no relatório citado, que o montante renunciado pelo FDR foi de R\$ 146.377,58. A metodologia de apuração da renúncia, detalhada pelo próprio fundo, é a seguinte:

A Renúncia é a diferença entre o valor que se receberia se os recursos estivessem sendo aplicados no mercado financeiro e o valor efetivamente recebido num determinado período.

[...]

Já a metodologia da Renúncia é composta do valor principal a receber; da CDI; dos juros inerentes aos financiamentos e das atualizações dos valores por atraso nos pagamentos (juros e moras), que podem variar mês a mês, sendo utilizada: $RR = [(VPF \times 95\% \text{ da CDI}) - (JM)]$ ou usando a formula no Excel: $RR = VPF * CDI * 95\% / 100 - JM$.

Onde:

RR= Renúncia de receitas;

VPF= Valor principal dos financiamentos a receber no último dia de cada mês;

CDI= Taxa de aplicação no mercado financeiro equivalente ao mês do principal a receber;

JM= Juros embutidos no financiamento mais atualização por inadimplemento (recebidos).

Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

Foram financiados 22 projetos no exercício de 2021, sendo que os valores dos financiamentos foram distribuídos para as seguintes Regiões Administrativas – RAs: Planaltina (37,16%), Paranoá (32,95%), Brazlândia (11,13%), Sobradinho (7,00%), Gama (6,74%), Samambaia (4,50%) e São Sebastião (0,52%). A tabela abaixo detalha essa distribuição:

Tabela 14 - Distribuição dos financiamentos por região

R\$1,00

Região	Objetivo	Valor (R\$)	Qtde. Projetos financiados/ total(%)	Valor Total financiado	VFr/ total (%)
	Fotovoltaico	162.800,00			

Região	Objetivo	Valor (R\$)	Qtde. Projetos financiados/ total(%)	Valor Total financiado	VFr/ total (%)
Brazlândia	Trator/Horticultura	164.048,12	9,09%	326.848,12	11,13%
Gama	Trator/Agrofloresta	197.900,00	4,55%	197.900,00	6,74%
Paranoá	Trator e Gado de Leite	200.000,00	27,27%	968.033,50	32,95%
	Trator com Implementos	198.433,50			
	Agroindústria/Embutidos	117.010,00			
	Trator com Implementos	169.600,00			
	Agroindústria/Veículo Furgão	82.990,00			
	Trator/Grãos	200.000,00			
Planaltina	Agroindústria/Cervejaria	58.500,00	40,91%	1.091.708,22	37,16%
	Estufas Agrícolas	23.433,22			
	Estufas Agrícolas	43.972,00			
	Fotovoltaico	62.673,00			
	Extratora de Grãos	128.200,00			
	Fotovoltaico	199.930,00			
	Graneleiro Basculante /Grãos	200.000,00			
	Retroescavadeira/Grãos	200.000,00			
	Silo/Grãos	175.000,00			
S. Sebastião	Irrigação	15.377,00	4,55%	15.377,00	0,52%
Samambaia	Veículo Furgão	132.230,00	4,55%	132.230,00	4,50%
Sobradinho	Trator	155.000,00	9,09%	205.714,08	7,00%
	Irrigação/custeio	50.714,08			
Total		2.937.810,92	100,00%	2.937.810,92	100,00%

Fonte: Processo SEI nº 00480-00003021/2021-46, DOC. 77449594.

Nota: VF_R = Valor total financiado por Região.

No Anexo XI da LDO/2021 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros (Quadro IV - Projeção de Renúncia de Receitas 2021) consta a previsão inicial de renúncia de receitas no valor de R\$ 299.868,00 alterada para R\$ 96.486,00, devido a redução da taxa do CDI de 0,494%, (5,93% ao ano), para 0,340% (4,08% ao ano). De acordo com o relatório de Renúncia de Receitas FDR/2021, a renúncia realizada foi de R\$ 146.377,58, 51,71% acima da prevista.

A meta prevista para a concessão dos financiamentos para 2021, consoante o Anexo XI da LDO/2021 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros

(Quadro II - Projeção de Renúncia de Receitas 2021) foi de R\$ 2.825.525,75, enquanto os financiamentos concedidos alcançaram, segundo o relatório de renúncia de receitas do FDR (doc. sei nº. 77449594), o montante de R\$ 2.937.810,92, superando o valor previsto em 3,97%.

Constou na LDO/2021 (Quadro X - Regionalização vos Financiamentos e da Mão de Obra) previsão de geração de 224 empregos para 2021 (previsão realizada em 14/04/2020). No Relatório de Renúncia de Receita do FDR (doc. sei nº. 77449594), no Quadro III – Mão de Obra Gerada, consta que a mão de obra gerada em 2021 foi de 89, dentre os quais 48 do tipo familiar, 41 contratada, ou seja, 60,27% a menor que o previsto.

Dessa forma, no exercício de 2021 a Renúncia de Receitas do FDR foi de R\$ 146.377,58, proporcionando a geração de 89 (oitenta e nove) mãos de obras; que cada R\$ 33.009,11 em financiamento e cada R\$ 1.644,69 em Renúncia de Receitas geraram um posto de trabalho.

Consta nos ANEXO XI e ANEXO XII deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pelo FDR, no exercício de 2021.

3.3.3 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEFE

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, conforme Decreto nº 39.610/2019, foi criado pelo Decreto-Lei nº 82/1966, ratificado pelas Leis nºs 79/1989 e 1.059/1996, e regulamentado pelo Decreto nº 24.594/2004, segundo o qual este tem por objetivo:

[...] promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a empreendimentos produtivos, com projetos aprovados no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento econômico e social, em vigência.

De acordo com a LOA/2021 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento deste Fundo está alocado nas Ações 9061 – Financiamentos Vinculados a Incentivos Creditícios - Financiamento Especial para Promoção Industrial – Ideas Industrial e 9062 – Empréstimo Especial para o Desenvolvimento - Financiamentos Vinculados a Incentivos dos Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, ambas do Programa Temático 6207 – Desenvolvimento Econômico.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, no exercício 2021 houve dotação inicial e despesa autorizada na UG 130901 – Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE para a Ação 9061 (R\$ 5.247.802) e Ação 9062 (R\$ 5.287.122), entretanto não houve empenhos.

Essas Ações, consoante o Anexo II do PPA 2020/2023, estão previstas no Objetivo 074 – Desenvolve DF, que visa:

Ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária, além de promover o desenvolvimento econômico social, sustentável e integrado do Distrito Federal

Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNDEFE

Quanto ao cumprimento dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, em relação ao FUNDEFE, vinculado à SDE, foi encaminhado tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00003020/2021-00, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE (Nota Técnica N.º 1/2022 - SDE/SUAG/COAFI/DIPOF/GEFU, Doc. 80878875), relativo ao exercício de 2021. As informações atendem parcialmente ao requerido nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, pois não foi possível mensurar o percentual de participação das renúncias realizadas devido à ausência de discriminação pelo FUNDEFE dos valores previstos para as renúncias na LDO/2021, contrariando o disposto no art. 13, inciso II, do mencionado decreto.

Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

Verificou-se, consoante o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE - 2021, que a renúncia de receita apurada em 2021 foi de R\$ 12, 1 milhões, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 15 - Demonstrativo de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2021
R\$ 1,00

Programa	Valor Total Financiamento (A)	Rendimento Aplicação (B)	Juros Contratuais (C)	Emolumentos FUNDEFE (D)	Deságio Leilão (E)	Custo do Financiamento (A+B-C)	Valor Total Renunciado em 2021 (F)	% de Renúncia em 2021 (G)=F/A
PRÓ-DF	235.707.456,79	10.418.269,59	2.828.489,48	23.570,75	6.279,35	243.297.236,90	7.572.488,71	3,21%
FIDE	82.486.628,19	3.645.908,96	989.839,54	8.248,66	0,00	85.142.697,61	2.647.820,76	3,21%
IDEAS	60.013.541,36	2.652.598,52	720.162,50	6.001,35	0,00	61.945.977,38	1.926.434,67	3,21%
Total	378.207.626,34	16.716.777,07	4.538.491,52	37.820,76	6.279,35	390.385.911,89	12.146.744,14	3,21%

Fonte: Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE/2021. Processo sei nº 00480-00003020/2021-00, doc. 80878875. Valor Total Renunciado: F=B – C – D + E.

O valor do deságio apurado no leilão, realizado para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUNDEFE, foi de R\$ 6,3 mil, relativos à empresa First Class Imp e Exp de Maq e Equip. Ltda, este valor está considerado na coluna “Valor Total Renunciado”, da tabela supra.

No exercício de 2021, a taxa de juros aplicada foi 0,1% ao mês, para as empresas beneficiadas pelo FUNDEFE, na forma do inciso II, artigo 12 da Lei nº 5.099/2013 para o Programa Pro-DF II, consoante o inciso II artigo 10 da Lei nº 5.017/2013 para o programa IDEAS Industrial e conforme o inciso III artigo 7º do Decreto nº 37.892/2016 que regulamentou a Lei nº 3.196/2003 para o Financiamento Especial para o Desenvolvimento do Distrito Federal - FIDE/DF.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 01, de 15/05/2019, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, disciplinou a apuração de renúncia de receitas do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, conforme alguns destaques apresentados a seguir:

Art. 1º Fica instituída a apuração da renúncia de receita do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores.

Art. 2º A apuração de que trata esta Instrução Normativa será processada pela unidade responsável pela execução do FUNDEFE, ou pessoa designada pelo gestor do Fundo, devendo ser concluída até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º O cálculo da renúncia será processado com base no custo de oportunidade associado a melhor alternativa não escolhida, no caso concreto, mediante a aplicação dos recursos no mercado financeiro, com rentabilidade anual representada pelo percentual do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI adotado pelo Banco de Brasília-BRB.

Art. 4º A renúncia de receita do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, será apurada considerando os seguintes elementos:

- I - Custo dos financiamentos concedidos com recursos do fundo no período de apuração;
- II - Custo dos saldos remanescentes dos financiamentos concedidos em exercícios anteriores ao período de apuração;
- III - Custo da renúncia do fundo decorrente do deságio dos leilões realizados pelo BRB no período de apuração; e
- IV - Ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

Art. 5º A renúncia de receita de que trata o inciso I do artigo anterior deve ser apurada adotando-se o critério pró-rata com base nas datas exatas de liberação das parcelas do financiamento, calculando-se a diferença entre os resultados da aplicação dos recursos no mercado financeiro e da aplicação dos recursos com base nos juros contratuais dos financiamentos contratados com recursos do FUNDEFE.

Art. 6º O custo dos saldos remanescentes dos financiamentos concedidos, de que trata o inciso II do art. 4º, deve ser apurado adotando-se o critério pró-rata com base nas datas exatas de amortização ou leilão das parcelas do financiamento, calculando-se a

diferença entre os resultados da aplicação dos recursos no mercado financeiro e da aplicação dos recursos com base nos juros contratuais dos financiamentos contratados com recursos do FUNDEFE.

[...]

Art. 8º O **custo da renúncia de receita do exercício será o somatório dos valores apurados nos incisos I a III do art. 4º** deste normativo, deduzidas das receitas indicadas no inciso IV do referido artigo.

(Grifou-se)

Desse modo, conforme inc. II, art. 4º da citada IN, verifica-se que a apuração da renúncia de receita considerou os saldos remanescentes dos financiamentos a receber, os financiamentos concedidos no exercício de 2021, bem como a renúncia decorrente dos deságios apurados nos leilões de dívidas realizados, deduzidos os ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

Na LDO/2021, à semelhança do que ocorreu na LDO/2020, foram incluídas apenas as informações de projeções de concessões de benefícios. Quanto aos resultados, foi informado, de maneira genérica, os benefícios esperados com as renúncias de receita, sem estabelecer nenhuma meta específica ou indicador de resultado.

A gestão do fundo apenas apresentou os cálculos do custo dos recursos alocados para o benefício creditício que o FUNDEFE pretendia conceder no exercício de 2020 e os atualizou com base na projeção do IPCA para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, apresentando também, sem contextualização, uma projeção de empregos para esses anos, conforme tabela a seguir:

Tabela 16 - Projeção dos benefícios creditícios do FUNDEFE para os exercícios de 2021, 2022 e 2023

ANO	2021	2022	2023
IPCA	1,0349	1,0351	1,0347
EMPREGOS	5.344	5.651	5.975
FUNDEFE	R\$ 198.167.113	R\$ 205.122.778	R\$ 212.240.539

Fonte: LDO/2021 - Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros – FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2021 não foram apresentadas as informações quanto à regionalização dos financiamentos:

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, não se verificou empenhos no exercício 2021 realizados na UG 130901 – Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, seja para a Ação 9061 – Financiamentos Vinculados a Incentivos Creditícios - Financiamento Especial para Promoção Industrial – Ideas Industrial, ou para a Ação 9062 – Empréstimo Especial para o Desenvolvimento - Financiamentos Vinculados a Incentivos dos Programas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, não sendo constatados financiamentos em 2021.

Ressalva-se que no Anexo XI da LDO/2021 foi informada apenas a projeção da concessão de financiamentos, no valor de R\$ 198,2 milhões, e geração de 5.344 empregos, conforme Tabela 16, sem, contudo, constar detalhamento de informações quanto aos resultados de emprego e região beneficiada com a concessão de incentivos pelo FUNDEFE.

Já no Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE, exercício 2021, consta o valor total de financiamentos R\$ 378.207.626,34, com valor renunciado R\$ 12.146.744,14. Para os empregos, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SDE não apresentou informações, justificando que não dispõe de acesso rápido às informações de emprego e região das empresas e que o acesso a tais informações depende de consulta a 82 processos administrativos físicos, demandando cerca de 30 dias (Doc. 80878875).

Dessa forma, não foram apresentadas informações detalhadas quanto aos resultados obtidos com a concessão de incentivos pelo FUNDEFE, impossibilitando a identificação dos benefícios provenientes da renúncia de receita, comprometendo a avaliação do benefício alcançado e dos impactos sobre os resultados obtidos, contrariando o disposto no art. 13, incisos V e VI, do Decreto nº 32.598/2010.

3.3.4 FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL - FUNGER

O Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, criado por meio da Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 709/2005 e 868/2013, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB, conforme o Decreto nº 39.610/2019, é “[...] *destinado ao apoio e ao financiamento a*

empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE”. A LC nº 704/2005, após as alterações, dispõe:

Art. 3º. Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:

- a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
- b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;
- c) microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;
- e) microempreendedores individuais; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.) [3]

III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo;

V – ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das instituições mencionadas no art. 10. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013).

Desses objetivos, apenas o estabelecido no inciso I se enquadra na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF.

De acordo com a LOA/2021 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento para os financiamentos efetuados pelo FUNGER está alocado nas Ações 2557 – Gestão da informação e dos sistemas de tecnologia da informação, 3711 – Realização de estudos e pesquisas e 9081 – Financiamento a pequenos empreendedores econômicos – DF e entorno, do Programa Temático 6207 – Desenvolvimento Econômico, e nas Ações 4220 - Gestão de recursos de fundos e 1471 - Modernização de sistema de informação, do Programa 8207 - Desenvolvimento Econômico - Gestão e Manutenção.

Ainda no âmbito do referido Programa Temático, de acordo com o Anexo II do PPA 2020/2023, as Ações 2557, 3711 e 9081 estão inseridas no Objetivo 0174 - Próspera DF, que possui a seguinte descrição:

Conceder empréstimos e financiamentos para empreendimentos produtivos de pequeno porte, com vistas ao incremento dos níveis de emprego do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno –RIDE/DF.

Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNGER

A SETRAB encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00003022/2021-91, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, relativo ao exercício de 2021 (Doc. SEI 79344788 e 79344447), em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010.

Com vistas ao cumprimento do art. 13 do Decreto nº 32.598/2010, foram apresentadas as informações relacionadas a seguir:

1. Objetivo geral e específico da renúncia de receita;
2. Relação dos benefícios creditícios ou financeiros concedidos em 2021: taxas de juros praticadas, distribuição dos recursos por setor beneficiado e créditos concedidos e empregos gerados/mantidos por localidade;
3. Metas previstas e executadas;
4. Encargos utilizados nos empréstimos com recursos do FUNGER/DF, com a discriminação trimestral por modalidade;
5. Demonstrativo da Renúncia de Receitas (Mensal) evidenciando os índices aplicados e as apurações da renúncia por modalidade;
6. Demonstrativo da Renúncia de Receitas – 2021 (Resumo);
7. Demonstrativo dos Recursos Emprestados – Saldo Mensal em 2021;
8. Projeção de impacto em Renúncia dos Benefícios concedidos em 2021 para os exercícios de 2022 e 2023;
9. Índices e Indicadores Aplicados e os Resultados Obtidos no Período;
10. Impactos dos resultados obtidos; e
11. Avaliação do benefício alcançado.

Por meio do Relatório de Renúncias de Receitas do FUNGER foram apresentadas as informações sobre os benefícios concedidos em 2021, os concedidos em anos anteriores com impacto no exercício de 2021 e a sua consolidação. Destacam-se a seguir as informações pertinentes extraídas do mencionado relatório.

Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

A SETRAB informa, mediante o Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, que em 2021 houve uma renúncia reversa de receita, pois ao invés de se apurar renúncia/perda, na verdade, apurou-se um superávit para os cofres públicos do governo do Distrito Federal.

De acordo com a SETRAB, o superávit refere à diferença entre os valores obtidos com a incidência da taxa de juros do Programa Prospera e da taxa de juros de remuneração da Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, que atualmente é de 95% do CDI, assim o valor dos benefícios concedidos em 2021 foi R\$ 12.628,63 e o valor dos benefícios concedidos em anos anteriores com impacto em 2021 foi de R\$ 259.113,64 (negativos), resultando em uma renúncia reversa de receita de R\$ 246.485,10, conforme demonstrado nas duas tabelas a seguir:

Tabela 17 - Demonstrativo de Renúncia de Receita - Fungger - 2021 (Resumo)
RS 1,00

Mês	Valor do Principal (Base de cálculo)	Empréstimos Concedidos no Exercício	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	416.526,93	417.326,93	800,00	795,75	(4,25)
Abril	733.417,85	735.001,37	1.583,52	1.447,84	(135,68)
Maiο	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	560.688,80	562.002,52	1.313,72	1.639,51	325,79
Julho	545.911,32	547.319,45	1.408,13	1.844,20	436,07
Agosto	526.784,90	528.149,91	1.365,01	2.141,41	776,40
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	962.617,23	964.846,24	2.229,01	4.444,40	2.215,39
Novembro	1.021.192,49	1.023.501,41	2.308,92	5.692,74	3.383,82
Dezembro	1.075.779,40	1.078.008,44	2.229,04	7.860,13	5.631,09
Total	5.842.918,92	5.856.156,27	13.237,34	25.865,98	12.628,64

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2021 e demonstrativo de Renúncias de Receitas Formalizadas no Exercício 2021 - Processo SEI nº 00480-00003022/2021-91, doc. nº 79344788 e 79344447.

A Tabela 17 demonstra que a renúncia de receitas de benefícios concedidos em 2021 foi de R\$ 12.628,64.

Tabela 18 - Demonstrativo de Renúncia de Benefícios Concedidos em Anos Anteriores com Impacto em 2021 R\$ 1,00

Mês	Valor do Principal (Base de cálculo)	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Janeiro	17.439.309,31	56.010,06	61.189,46	5.179,40
Fevereiro	17.115.599,46	54.100,47	46.282,92	-7.817,56

Mês	Valor do Principal (Base de cálculo)	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)
Março	16.761.732,90	52.251,95	51.591,70	-660,25
Abril	16.379.928,93	55.931,43	45.280,85	-10.650,58
Maiο	15.657.426,66	57.058,24	37.886,83	-19.171,40
Junho	15.236.416,85	55.002,40	32.889,52	-22.112,88
Julho	14.331.744,26	55.393,29	28.700,41	-26.692,88
Agosto	13.846.312,26	58.619,94	25.080,26	-33.539,67
Setembro	12.844.158,46	56.028,94	22.788,49	-33.240,45
Outubro	12.314.384,82	56.266,97	21.940,92	-34.326,05
Novembro	11.801.890,12	58.994,44	21.535,02	-37.459,42
Dezembro	11.444.211,77	64.492,51	25.870,52	-38.621,99
Total	175.173.115,80	680.150,64	421.036,90	-259.113,74

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2021 e demonstrativo de Renúncias de Receitas Formalizadas no Exercício 2021 - Processo SEI nº 00480-00003022/2021-91, doc. nº 79344788 e 79344447.

Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER constam as seguintes metas previstas e executadas:

[...]

2 - Metas Previstas e Executadas

O programa de microcrédito executado por esta Secretaria, com os recursos do FUNGER/DF utiliza, como referência, as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA. Para o exercício de 2021, temos:

3.1 - Operações de crédito

Meta para 2021: 962

Alcançado em 2021: 456

3.2 - Volume de Crédito (em reais)

Meta para 2021: R\$ 11,6 milhões

Alcançado em 2021: R\$ 6,9 milhões

[...]

10- Impactos dos Resultados Obtidos

É importante salientar que os prazos para a concessão de créditos com recursos do FUNGER variam, dentre a oferta de suas linhas de crédito, podendo impactar em renúncia de receitas nos exercícios subsequentes ao exercício em que foram efetivados os empréstimos.

Os prazos máximos de empréstimos definidos na legislação são:

CARTEIRA URBANA

Capital de Giro: até 36 meses, mais carência de até 03 meses;

Investimento: até 36 meses, mais carência de até 12 meses;

CARTEIRA RURAL

Custeio: até 12 meses, mais carência de até 12 meses;

Investimento: até 48 meses, mais carência de até 24 meses.

Diante do exposto, as operações contratadas durante o exercício de 2021 podem impactar em renúncia de receitas, em até seis anos (prazo máximo) da concessão do empréstimo. Como a orientação do Controle Interno é para apurar o impacto das renúncias até o exercício de 2023, ou seja, até dois anos do exercício apurado (2021) informamos neste relatório o impacto solicitado no tópico 8 do relatório.

A Renúncia de Receita, aqui mensurada no valor de negativo de R\$ 246.485,10 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) no exercício de 2021 demonstra ganho financeiro para a Administração Pública e ainda o FUNGER/DF por meio da execução do microcrédito Prospera impulsiona e fortalece os pequenos negócios dos beneficiários assistidos. Como exemplo, pode ser citada a geração/manutenção de 1.070 ocupações de trabalho, nas áreas urbanas e rurais. Contribui também para o desenvolvimento das comunidades assistidas, a injeção e circulação dos recursos emprestados, bem como o **aumento na arrecadação de impostos e contribuições**.

O Programa de Microcrédito Prospera parte da premissa que os recursos emprestados voltam aos cofres públicos e contribuem de forma efetiva com a geração de empregos e novas ocupações. O empreendedorismo de pequeno porte é reconhecido pela capacidade inegável de gerar renda e contribui diretamente para a diminuição do desemprego, com novas oportunidades aos trabalhadores do mercado de trabalho local, seja por meio de empregos formais (com carteira de trabalho assinada) ou mesmo por ocupações de postos de trabalho informais.

Importante salientar que o Programa de Microcrédito do Governo do Distrito Federal tem como instituição financeira o BRB – Banco de Brasília, que oferece serviços financeiros adequados aos beneficiários, tais como poupança, seguros, máquinas de débito/crédito com taxas especiais aos empreendedores de pequeno porte. Tais produtos, adequados aos beneficiários atendidos pelos empréstimos do FUNGER/DF, estimulam a formalização dos pequenos negócios e propiciam o desenvolvimento econômico da comunidade.

11 – Avaliação do Benefício Alcançado

Os resultados apontados no presente relatório demonstram a importância do Programa de Microcrédito Prospera para as iniciativas empreendedoras, na medida em que, na conjuntura recessiva atual agravada pela pandemia, com impactos diretos na curva do desemprego, permite aos tomadores de crédito o enfrentamento das dificuldades econômicas e garantindo condições favoráveis à manutenção das ocupações e empregos do setor produtivo de pequeno porte, historicamente reconhecido como grande empregador de mão-de-obra, mas que dificilmente encontra apoio financeiro no sistema bancário tradicional.

Por outro lado, as concessões de crédito beneficiam o tomador e toda a sociedade, pois promove geração de emprego e movimentação da economia local, sendo que parte do aporte financeiro das concessões de microcrédito retorna ao Estado na forma de arrecadação de impostos, taxas e outros tributos, além do retorno dos valores emprestados ao longo dos prazos dos contratos, reduzindo indiretamente o custo da operação de crédito.

No momento avaliado, as taxas dos contratos Prospera encontram-se superiores ao custo de oportunidade remuneração de aplicação financeira da Conta Única. Assim, a operacionalização e execução do microcrédito Prospera com recursos do FUNGER/DF leva a uma **renúncia reversa de receita**. Ou seja, ao invés de representar uma renúncia

/perda de receita a execução do Prospera em 2021 e para os próximos dois exercícios projetam, na verdade, um superávit para os cofres públicos do governo do Distrito Federal.

(grifou-se)

No relatório constam as informações dos benefícios creditícios concedidos por localidade, demonstrando a quantidade de empréstimos realizados por Região Administrativa e os respectivos empregos mantidos e gerados. Pelas informações apresentadas no relatório, é possível identificar que os benefícios concedidos pelo FUNGER contribuíram para a geração de 172 empregos e manutenção de 898, totalizando 1.070, sem renúncia de receita.

Tabela 19 - Demonstrativo de Renúncia de Receitas e de Empregos Mantidos e Gerados por Localidade

Localidade	Base Renúncia 2021 (R\$)	Renúncia de Receita 2021	Empregos – Quantidades 2021					
			Mantidos	%	Gerados	%	Total	%
Águas Claras	288.179,19	-4.096,71	13	72,22	5	27,78	18	100
Arniqueiras	-	-	7	77,78	2	22,22	9	100
Brasília	1.024.894,00	-14.569,72	78	69,03	35	30,97	113	100
Brazlândia	1.662.679,57	-23.636,37	52	100,00	0	0,00	52	100
Candangolândia	60.050,16	-853,66	0	0,00	0	0,00	0	100
Ceilândia	1.286.783,14	-18.292,69	118	95,93	5	4,07	123	100
Cruzeiro	26.147,81	-371,71	0	0,00	0	0,00	0	100
Estrutural	113.250,85	-1.609,96	9	90,00	1	10,00	10	100
Gama	541.958,23	-7.704,39	42	76,36	13	23,64	55	100
Guará	252.217,37	-3.585,48	22	78,57	6	21,43	28	100
Itapoã	256.976,05	-3.653,13	29	85,29	5	14,71	34	100
Jd. Botânico	76.334,40	-1.085,16	2	100,00	0	0,00	2	100
Lago Norte	31.060,84	-441,56	1	50,00	1	50,00	2	100
Lago Sul	51.137,32	-726,96	8	80,00	2	20,00	10	100
Núcleo Bandeirante	71.557,83	-1.017,25	10	83,33	2	16,67	12	100
Paranoá	2.118.986,16	-30.123,15	50	83,33	10	16,67	60	100
Park Way	95.709,38	-1.360,59	108	94,74	6	5,26	114	100
Planaltina	4.853.257,42	-68.993,09	4	100,00	0	0,00	4	100
Recanto das Emas	296.638,07	-4.216,96	25	100,00	0	0,00	25	100
Riacho Fundo	140.364,39	-1.995,40	5	83,33	1	16,67	6	100
Riacho Fundo II	75.165,29	-1.068,54	18	100,00	0	0,00	18	100
Samambaia	539.134,66	-7.664,25	61	88,41	8	11,59	69	100
Santa Maria	204.753,48	-2.910,74	29	70,73	12	29,27	41	100
São Sebastião	653.442,50	-9.289,23	54	71,05	22	28,95	76	100

Localidade	Base Renúncia 2021 (R\$)	Renúncia de Receita 2021	Empregos – Quantidades 2021					
			Mantidos	%	Gerados	%	Total	%
SIA	-	-	10	76,92	3	23,08	13	100
Sobradinho	1.001.608,42	-14.238,70	34	73,91	12	26,09	46	100
Sudoeste	77.404,67	-1.100,37	8	66,67	4	33,33	12	100
Taguatinga	1.086.172,92	-15.440,85	97	85,09	17	14,91	114	100
Varjão	-	-	1	100,00	0	0,00	1	100
Vicente Pires	440.303,19	-6.259,28	3	100,00	0	0,00	3	100
Subtotal 1 – (DF)	17.326.167,31	-246.305,90	898	83,93	172	16,07	1070	100
Águas Lindas	1.467,73	-20,87	-	-	-	-	-	-
Cristalina	-	-	-	-	-	-	-	-
Formosa	1.337,99	-19,02	-	-	-	-	-	-
Planaltina – GO	9.800,54	-139,32	-	-	-	-	-	-
Subtotal 2 – (GO)	12.606,26	-179,21	-	-	-	-	-	-
Total	17.338.773,57	-246.485,11	898	83,93	172	16,07	1070	100

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2021 e demonstrativo de Renúncias de Receitas Formalizadas no Exercício 2021 - Processo SEI nº 00480-00003022/2021-91, doc. nº 79344788 e 79344447.

O Anexo XI da LDO/2021 apresentou a projeção de 2.734 empregos, considerando a meta de concessão de 1.163 operações de crédito e um fator médio de geração de 0,26 empregos por operação concedida e um fator médio de manutenção de 2,09 empregos por operação concedida. Tendo em vista que foram realizadas 456 operações, utilizando-se o fator médio informado, a projeção seria de 119 empregos gerados e 953 empregos mantidos.

Portanto, considerando a quantidade de empregos efetivamente gerados e mantidos em relação ao projetado, observou-se que a quantidade de empregos efetivamente gerados (172), foi superior ao projetado pelo fator (119). Enquanto que a quantidade de empregos efetivamente mantidos (858) foi inferior ao projetado pelo fator (953). Dessa forma, observa-se uma aproximação dos resultados projetados com os alcançados.

A comparação dos dados sobre a geração e manutenção de empregos oriundos dos benefícios creditícios do FUNGER de 2021 com 2020 evidencia que houve incremento dos empregos mantidos e gerados, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 20 - Comparativo de empregos gerados e mantidos 2020/2021

Quantidade de Empregos	2020	2021	VARIAÇÃO %
Mantidos	865	898	3,82%

Gerados	142	172	21,13%
Total	1.007	1.070	6,26%

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2021 e demonstrativo de Renúncias de Receitas Formalizadas no Exercício 2021 - Processo SEI nº 00480-00003022/2021-91, doc. nº 79344788 e 79344447.

Segundo informações do Relatório, verificou-se que em 2021 o Programa de Microcrédito emprestou R\$ 6.969.209,03, considerando que os benefícios creditícios concedidos foram de R\$ 6,9 milhões em relação a uma meta projetada de R\$ 11,6 milhões, observa-se uma taxa de execução de 59,48%, representando um acréscimo em relação ao exercício anterior (54,60%), mas ainda bastante aquém do projetado, indicando possível superdimensionamento recorrente das projeções na elaboração das LDO.

3.4 RENÚNCIAS DE RECEITAS FINANCEIRAS

3.4.1 AUSÊNCIA DE PROJEÇÃO DE BENEFÍCIOS E RENÚNCIAS DE RECEITAS FINANCEIRAS

No Anexo XI da LDO/2021 não foi apresentada nenhuma projeção relativa à benefícios e renúncias de receitas financeiras que incorrem em reduções nas receitas a receber pelo Tesouro do Distrito Federal decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas. Desta forma, não foi apresentada nenhuma informação sobre o assunto pelas Unidades Gestoras.

Rememora-se que o Decreto nº 38.174/2017 estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária, a saber:

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se:

I - **benefícios financeiros**: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;

II - **benefícios creditícios**: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de **equalização de juros**, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e

III - benefícios sociais: são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

(Grifou-se)

3.5 MONTANTE DAS RENÚNCIAS REALIZADAS

3.5.1 MONTANTE DAS RENÚNCIAS REALIZADAS

O montante das renúncias realizadas, relativas ao exercício de 2021, foi de aproximadamente R\$ 3,0 bilhões, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 21 - Apuração da Renúncia de Receita – 2021

Tipo de Renúncia	LDO/2021		Valores Informados pelas Unidades		% (B / A)	% (B / Total B)
	Projeção da Renúncia em R\$ (A)	Qtd. Empregos Projetados	Renúncia Realizada em R\$ (B)	Qtd. Empregos Apurados		
Tributária/SEEC	3.584.491.311,00	-	3.009.254.750,00	-	83,95%	99,59%
Tributária/DF LEGAL	1.708.543,98	-	49.045,50	-	2,87%	0,00%
Subtotal	3.586.199.854,98	Não se aplica	3.009.303.795,50	Não se aplica	83,91%	99,59%
Creditícia/FDR	96.486,00	224	146.377,58	89	151,71%	0,00%
Creditícia/FUNDEFE	não consta na LDO	5.344	12.146.744,14	-	-	0,40%
Creditícia/FUNGER	1.203.304,71	2.734	12.628,64	1.070	1,05%	0,00%
Subtotal	1.299.790,71	8.302	12.305.750,36	1.159	-	0,41%
Total	3.587.499.645,69	8.302	3.021.609.545,86	1.159	84,23%	100,00%

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações constantes neste Relatório.

Verifica-se que a renúncia tributária de competência da SEEC e da DF Legal responderam por 99,59% da renúncia realizada apurada em 2021 e as renúncias creditícias do FDR, do FUNGER e do FUNDEFE, somadas, responderam por cerca de 0,41%.

Apurou-se que o montante das renúncias de receitas realizadas no exercício de 2021 foi de R\$ 3.021.609.545,86. No exercício de 2020, esse montante apurado foi de R\$ 3.295.614.854,18. Desse modo, observou-se um decréscimo na renúncia realizada de R\$ 274.005.308,32 em relação ao ano anterior, o que equivale a redução de 8,31%.

À semelhança do que ocorreu nos exercícios de 2019 e 2020, no que se refere às projeções das renúncias na LDO/2021, constata-se que as renúncias tributárias de competência da SEEC apresentaram maior compatibilidade entre as previsões e realizações; entretanto, o mesmo não ocorreu com as projeções das renúncias creditícias.

3.6 VINCULAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS A PROGRAMAS DE GOVERNO

3.6.1 VINCULAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS A PROGRAMAS DE GOVERNO

Avalia-se que as renúncias de receita podem ser vistas como gastos indiretos do governo, de forma complementar aos gastos diretos, representados pelos desembolsos efetivos realizados por meio da execução orçamentário-financeira da administração pública.

Assim, de forma a evidenciar o total dos gastos (diretos + indiretos) destinados a cada tema das políticas públicas, foi feita a vinculação das renúncias de receitas aos Programas de Governo cujas ações e metas guardam relação com a destinação dos benefícios concedidos. O resultado dessa vinculação é apresentado no ANEXO XV .

A Tabela 22 apresenta em ordem decrescente os Programas de Governo Temáticos que foram beneficiados com a renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2021:

Tabela 22 - Programas de Governo Temáticos que foram beneficiados com a renúncia de receita tributária e creditícia – 2021

Cód.	Programa de Governo	Total da Renúncia apurada	% da Renúncia apurada
6207	Desenvolvimento Econômico	1.541.498.435	51,85%
6203	Gestão Para Resultados	485.044.382	16,31%
6216	Mobilidade Urbana	215.151.578	7,24%
6201	Agronegócio E Desenvolvimento Rural	211.916.243	7,13%
6211	Direitos Humanos	201.971.185	6,79%
6202	Saúde Em Ação	108.651.564	3,65%
6219	Capital Cultural	80.703.466	2,71%
6221	Educadf	62.504.112	2,10%
6208	Território, Cidades e Comunidades Sustentáveis	29.400.647	0,99%
6217	Segurança Para Todos	20.478.547	0,69%
6228	Assistência Social	9.572.610	0,32%

Cód.	Programa de Governo	Total da Renúncia apurada	% da Renúncia apurada
6206	Esporte E Lazer	3.711.552	0,12%
6209	Infraestrutura	2.400.231	0,08%
Total		2.973.004.552	100,00%

Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados de Renúncia de Receitas Tributárias: Doc. SEI [80173923](#); Renúncia de receitas não Tributárias (Tabelas anteriores desse relatório).

3.7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 5.805/2017

3.7.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 5.805/2017

Em 27/01/2017, no DODF nº 20, foi publicada a Lei nº 5.805/2017, dispondo sobre a publicidade das informações de renúncia e benefícios fiscais, no âmbito do Distrito Federal.

Ademais, ressalta-se que a Decisão TCDF nº 3719/2019, de 24/10/2019, reiterou ao chefe do Poder Executivo e determinou à SEEC que:

[...] III – reiterar: a) ao Exmo. Sr. Governador o item “III.a.2”, da Decisão nº 5.626/2018, para que edite a regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 5.805/17, que trata da publicidade de informações de renúncias e benefícios fiscais; [...] IV – determinar: a) à Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC que inclua na divulgação de que trata o art. 1º da Lei nº 5.805/17 as informações sobre o período de vigência e o valor da renúncia por exercício;

Mediante o processo SEI nº 00480-00003018/2021-22, Solicitação de Informação Nº 42/2021 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (76511721), solicitou-se à SEEC informar o estágio de desenvolvimento das ações para viabilizar o cumprimento da Lei nº 5.805, de 26/01/2017, que trata da publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que especifica, e para o cumprimento da determinação expedida no item “IV.a” da Decisão TCDF nº 3719/2019, de 24/10/2019, com responsáveis e prazos.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1237/2022 - SEEC/GAB (Doc. 80662126), a SEEC encaminhou o Despacho SEEC/SEF (80646795), no qual a Secretaria Executiva da Fazenda registrou as informações apresentadas pela Subsecretaria da Receita (Memorando 252 - 80619763) sobre o estágio de desenvolvimento das ações para viabilizar o cumprimento da Lei nº 5.805, de 26/01/2017, a saber:

Conforme noticiado em nosso Despacho anterior (doc. [79501170](#)), para conclusão dos trabalhos, com vistas a atender à Solicitação de Informações nº 42, era imprescindível a apresentação de um cronograma detalhado para conclusão do Sistema de Controle de Benefícios e Renúncia Fiscal – SISBREN, em especial, da segunda etapa do projeto, que envolve a automatização do fluxo recém-validado, será executada dentro do

Sistema de Gestão da Cobrança – SICOB, utilizando sua ferramenta de BPM – *Business Process Management*.

Em atenção à orientação desta Executiva, a Subsecretaria da Receita acostou aos autos o Memorando Nº 252/2022 - SEEC/SEF/SURE (doc. [80619763](#)), com as informações necessárias para conclusão dos trabalhos no âmbito desta Pasta, nos seguintes termos:

Dito isso, apresentamos abaixo as ações em desenvolvimento no âmbito da Subsecretaria da Receita para propiciar o atendimento dos mandamentos legais em apreço, naquilo que compete a esta Unidade.

A gestão de benefícios fiscais é matéria complexa do ponto de vista operacional, visto que envolve todos os tributos administrados pela SUREC, um número significativo de normas e dezenas de processos de trabalho, executados por unidades organizacionais diferentes e suportados por sistemas informatizados diversos. Assim, a consolidação de informações, com a finalidade de publicação nos termos da Lei nº 5.808/2017 requer um esforço de coordenação que somente se torna viável com o desenvolvimento de novos sistemas ou módulos específicos nos sistemas existentes, além de ferramentas especializadas, como as de Business Intelligence. Partindo dessa premissa, vejamos então as ações que foram executadas pelas áreas finalísticas da SUREC, bem como aquelas que estão em andamento ou programadas.

A gestão dos tributos diretos (os impostos IPTU, IPVA, ITBI e ITCD e a Taxa TLP) é executada pela Coordenação de Tributos Diretos - CTDIR/SUREC. As informações pertinentes foram prestadas no Despacho [77967635](#). O sistema de suporte para essa atividade é o SITAF (Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal). Foi desenvolvido no sistema um módulo de cadastro consolidado dos benefícios dos tributos diretos, envolvendo IPTU, TLP, IPVA, ITBI e ITCD. Especificamente quanto ao IPVA, o registro de benefícios já existia em tabela específica, e está sendo migrado para o novo repositório. Entretanto, devido às características tecnológicas do SITAF, tal sistema não se mostra adequado para, diretamente, gerar relatórios para publicação. Por essa razão, está em desenvolvimento painel gerencial, com o uso da ferramenta de BI Qlikview, visando a publicação dos dados de benefícios de tributos diretos, demonstrativo nominado "beneficiômetro". Tal medida está sob responsabilidade da Gerência de Análise de Dados - GADAT/CEMPRO/SUREC, conforme informado no Despacho [79412254](#). O prazo para finalização da ação, já ajustado, é 30/06/2022. Importante ressaltar, contudo, que a publicação poderá estar sujeita a ajustes, evoluções, bem como depuração de dados que se mostrem inconsistente, como é natural em qualquer sistema.

A gestão dos benefícios do ICMS relativos à aquisição de veículos novos por Pessoas Com Deficiência e por Taxistas é realizada pelo Núcleo de Benefícios Fiscais de Tributos Indiretos - NUBEFI/GEESP/COTRI. As informações foram prestadas no Despacho [79682223](#). A unidade informa que, quanto ao ICMS PCD e Taxista do exercício de 2021, foi gerada uma planilha para integrar o painel mencionado no parágrafo anterior. As informações futuras serão tratadas no novo sistema em desenvolvimento - SISBREN, sendo que as etapas futuras de desenvolvimento do sistema foram definidas em reunião com a DISIT/SUTIC, em 28/01/2022. Em resumo, foi definido que DOD nº 22/2019 – SISBREN, que se encontrava na DISIT/COSIT, seria atualizado com o fluxo de análise proposto pela DISIT/COSIT e validado pelo NUBEFI/GEESP, com vista ao posterior encaminhamento à GBRAT/CBRAT para fins de confecção de Ordem de Serviço e início dos trabalhos para a implementação da segunda fase do SISBREN, o que seria realizado por meio do Sistema de Cobrança - SICOB, de responsabilidade da Coordenação de Cobrança Tributária - CBRAT. Por sua vez, a CBRAT esclarece (Despacho [80467932](#) - Processo [00040-00011513/2019-15](#)), que o contrato relativo ao SICOB (44807/2021) foi assinado em agosto de 2021, com duração de 36 meses, e após a apresentação dos requisitos aos gestores do sistema, uma ordem de serviço será aberta para atendimento da segunda fase do SISBREN (Ata

79055794). Uma vez finalizado o desenvolvimento da segunda etapa do SISBREN, as bases de dados geradas serão agregadas ao (Beneficiômetro).

Por fim, informamos que a SUREC, por meio das respectivas unidades responsáveis, iniciará os estudos com o fim de captar e agregar, preferencialmente ao painel beneficiômetro, tais como desonerações do ICMS em operações de importação e valores de fruição dos incentivos fiscais decorrentes de regimes especiais do ICMS.

Sintetizamos no quadro abaixo o conjunto das medidas, o cronograma e os respectivos responsáveis.

FASE	AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEL
FASE 1 - "Beneficiômetro"	Implementação do Cadastro de Benefícios de Tributos Diretos no SITAF	Concluído	CTDIR (Heber Niemeyer Botelho)
	Elaboração de Painel QlikView com as informações do Cadastro de Benefícios Fiscais do SITAF	07/05/2022	CEMPRO (Wanderson Vieira Waldhelm)
	Publicação do Painel QlikView na Internet (Beneficiômetro)	30/06/2022	CEMPRO (Wanderson Vieira Waldhelm)
	Inclusão de informações extra-SITAF ao painel (Benefícios relativos ao ICMS-PCD e ICMS-Taxista do exercício de 2021)	30/08/2022	CEMPRO (Wanderson Vieira Waldhelm) NUBEFI (Flávio Henrique Bastos Montalvão)
	Revisão das especificações da segunda fase do SISBREN para incorporação ao SICOB	30/04/2022	NUBEFI (Flávio Henrique Bastos Montalvão)
	Abertura de Ordem de Serviço de desenvolvimento no Contrato 44807/2021 – SICOB	30/06/2022	CBRAT (Eduardo Lopes Franco)
	Conclusão do Desenvolvimento da segunda etapa do SISBREN via SICOB	30/03/2023	CBRAT (Eduardo Lopes Franco)

FASE	AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEL
<i>FASE 2 - SISBREN (2ª ETAPA)</i>	<i>Inclusão das informações do SISBREN no Beneficiômetro</i>	<i>30/04/2023</i>	<i>CEMPRO (Wanderson Vieira Waldhelm)</i>
<i>FASE 3 - Outros Benefícios de Caráter não geral do ICMS e do ISS</i>	<i>Estudos preliminares para consolidação de informações de outros benefícios de caráter não geral do ICMS e do ISS</i>	<i>31/08/2022</i>	<i>COFIT (Luciana Soares Carreiro) COISS (Paulo Roberto Batista)</i>
	<i>Definição do desenvolvimento das bases de dados dos outros benefícios de caráter não geral do ICMS e do ISS</i>	<i>31/10/2022</i>	<i>COFIT (Luciana Soares Carreiro) COISS (Paulo Roberto Batista)</i>
	<i>Implementação das bases de dados de outros benefícios de caráter não geral do ICMS e do ISS</i>	<i>30/06/2023</i>	<i>COFIT (Luciana Soares Carreiro) COISS (Paulo Roberto Batista)</i>
	<i>Inclusão das informações de outros benefícios de caráter não geral do ICMS e do ISS no beneficiômetro</i>	<i>30/09/2023</i>	<i>CEMPRO (Wanderson Vieira Waldhelm)</i>

Ante o exposto, ao tempo que Esta Executiva de Fazenda corrobora com as informações apresentadas pela SUREC/SEF, restituímos os autos a esse Gabinete para ciência e demais providências.

Dessa forma, até o momento de finalização deste relatório, a Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC não concluiu todos procedimentos necessários para dar publicidade às informações de renúncias e benefícios fiscais em atendimento à Lei nº 5.805/2017 e para cumprir a Decisão TCDF nº 3719/2019, ressalta-se, entretanto, que estão sendo adotadas ações com vistas ao cumprimento das referidas exigências conforme os esclarecimentos supramencionados da SEEC.

3.8 CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.422/2014

3.8.1 CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.422/2014

A Lei nº 5.422/2014, alterada pelas Leis nºs 5.507/2015 e 6.578/2020, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. De acordo com seu art. 5º:

Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivados e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

A SUBPEF/SEAE/SEEC apresentou informações sobre as normas expedidas em 2020, instruídas com o estudo econômico determinado por meio do art. 1º da Lei nº 5.422/2014, bem como sobre as normas expedidas em 2021 que não foram instruídas com o estudo econômico, esclarecendo que as referidas dispensas são autorizadas por lei, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.422/2014, o art. 1º, inciso II, da Lei 6.578/2020 e parágrafo único do art. 3º do Decreto 39.870/2019. Registra-se que não foi objeto do presente trabalho de auditoria a avaliação desses estudos.

Na Tabela 23, apresenta-se a relação das normas expedidas no exercício de 2021 com a elaboração de estudo econômico:

Tabela 23 - Normas expedidas em 2021 instruídas com o estudo econômico de que trata a Lei 5.422/2014

Norma	Objetivo da norma	Processo
LEI 7.037, de 29 de dezembro de 2021.	Altera o Decreto-lei n.º 82/1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. (IPTU) objetivo de reduzir a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para imóveis não residenciais portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.	00040-00040888 /2021- 15
LEI Nº 7.015, de 21 de dezembro de 2021	Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.	00001-00035876 /2021-81
LEI 7.036, de 29 de dezembro de 2021.	PL - redução ITBI - anteprojeto de lei (74006094) proposto pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF/SEEC (74032766), que reduz a alíquota do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI para 1% na forma e condições que especifica	00040-00040412 /2021-76

Norma	Objetivo da norma	Processo
Lei Complementar n.º 994, de 24 de dezembro de 2021.	Altera o Decreto-lei n.º 82/66, que regula o sistema tributário do DF e dá outras providências. (ALTERA alíquota de ISS para serviço de hospedagem para 3%).	0040-00042687/2021-44
LEI N.º 6.886, de 05 de julho de 2021	Dispõe sobre concessão de remissão, anistia e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nas condições que especifica, e sobre redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, relativamente ao setor empresarial de eventos e outros.	00040-00014453/2021-15
LEI N.º 6.867, de 21 de junho de 2021	Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no âmbito do programa Pró-Economia - Etapa 1, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescola), nas condições que especifica.	00040-00016108/2021-16
LEI N.º 7.015, de 21 de dezembro de 2021	Altera a Lei n.º 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP. (REFERENTE às: a) cooperativas de trabalho constituídas sob a forma de associação de catadores de materiais recicláveis instaladas e operantes no Distrito Federal e b) cooperativas centralizadoras de cooperativas enquadradas na hipótese da alínea a).	00001-00035876/2021-81
Lei n.º 6.968, de 03 de novembro de 2021	Altera a Lei n.º 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos. (Convênio ICMS 128/94).	00040-00032960/2021-22
Lei n.º 7.041, de 29 de dezembro de 2021	Altera a Lei n.º 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.	00040-00045729/2021-07
Lei n.º 6.900, de 14 de julho de 2021	Altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências, no âmbito do programa Pró- Economia - Etapa 1.	0040-00015901/2021-90
Lei n.º 6.885, de 05 de julho de 2021	Altera a Lei n.º 6.421, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos, e dá outras providências. (Inclui o café torrado e moído na cesta básica)	0040-00005978/2021-51

Lei Complementar n.º 996, de 29 de dezembro de 2021	Homologa o Convênio ICMS 190, de 20 de outubro de 2021, que revigora e altera o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica; e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2021.	00040-00037169 /2021-17
Lei n.º 6.946, de 13 de setembro de 2021	Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e remitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que especifica	00040-00024885 /2021-26
DL-2307/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 138, de 18 de outubro de 2013, o CONVÊNIO ICMS 32, de 21 de março de 2014 e o CONVÊNIO ICMS 210, de 15 de dezembro de 2017, que alteram o CONVÊNIO ICMS 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ	0040-001574/2014
DL-2324/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 94, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.	0040-00012825/2021-61
DL-2325/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 46/21, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Distrito Federal a dispensar o recolhimento do valor das multas acessórias aplicadas.	0040-00010721/2021-11
DL-2336/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares destinados à prestação de serviços de saúde, e o CONVÊNIO ICMS 51/21, de 8 de abril de 2021, que o altera.	00040-00020999 /2019-82
DL-2337/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS n.º 104/17, de 29 de setembro de 2017, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas de bens, materiais ou peças com defeito na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparo prevista no Ajuste SINIEF 14/17.	00040-00059848 /2017-52
DL-2338/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS n.º 99/21, de 8 de julho de 2021, que altera o CONVÊNIO ICMS n.º 10/02, que concede isenção de ICMS a operações com medicamentos destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.	00040-00028979 /2021-74
DL-2339/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os Convênios ICMS n.º 196, de 5 de dezembro de 2019, e n.º 51, de 1999, dispõe sobre a adesão do DF ao Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.	00040-00001090 /2020-69
DL-2340/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS n.º 102/13, de 7 de agosto de 2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, e o CONVÊNIO ICMS n.º 144/21, de 3 de setembro de 2021, que altera o CONVÊNIO ICMS n.º 102/13, de 2013.	00040-00036424 /2021-04
DL-2344/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS n.º 98/21, de 8 de julho de 2021, que altera o CONVÊNIO ICMS n.º 140/01, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.	00040-00028975 /2021-96

Norma	Objetivo da norma	Processo
DL-2346/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS nº 114/2020, de 14 de outubro de 2020. Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica.	00040-00034651 /2020-14
DL-2352/21 (Decreto Legislativo)	Homologa o Convênio ICMS nº 100, de 8 de julho de 2021, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.	00040-00028983 /2021-32
DL-2354/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o Convênio ICMS nº 67, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que mencionam a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal; e o Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho 2019.	00040-00019988 /2021-74
DL-2357/21 (Decreto Legislativo)	Homologa os Convênios ICMS nº 47, de 8 de abril de 2021, e nº 97, de 8 de julho de 2021. Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	00040-00019922 /2021-84
DL-2358/21 (Decreto Legislativo)	Homologa o Convênio ICMS nº 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93.	00040-00045720 /2021-98
DL-2359/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os Convênios ICMS nº 71, de 5 de julho de 2019, e nº 101, de 23 de setembro de 2016. Revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro.	00040-00021004 /2019-09

Fonte: Processo SEI 00480-00003018/2021-22 – Doc. 81635141.

Na Tabela 24 consta a relação das normas expedidas sem a elaboração de estudo econômico no exercício de 2021, esclarecendo que as referidas dispensas são autorizadas por lei, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.422/2014, o art. 1º, inciso II, da Lei 6.578/2020 e parágrafo único do art. 3º do Decreto 39.870/2019:

Tabela 24 - Normas expedidas em 2021 sem o estudo econômico de que trata a Lei 5.422 /2014

Norma	Objetivo da norma	Processo
Lei nº 7.026, de 24 de dezembro de 2021.	Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica, como medida de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Isenção de ITCD às doações para o sistema de saúde privado - concessão de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente sobre as doações de produtos e medicamentos para o sistema de saúde privado, com o fim específico de combate à pandemia da Covid-19 e suas consequências. .	00040-00010410 /2020-71

Norma	Objetivo da norma	Processo
DL- 2306/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 140/20, de 9 de dezembro de 2020, que altera o CONVÊNIO ICMS 155/19, de 10 de outubro de 2019, o qual autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.	00040-00041921 /2020-35
DL- 2308/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 73, de 30 de julho de 2020. Autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.	00040-00024192 /2020-52
DL- 2309/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os incisos que especifica, da cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020, que prorrogam a validade de Convênios concessivos de benefícios fiscais dos quais o Distrito Federal é signatário.	00040- 00059908 /2017- 37
DL- 2311/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os incisos que especifica, da cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 29/21, que prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.	00040- 00008533 /2021- 23
DL- 2312/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os incisos que especifica, do CONVÊNIO ICMS 28/21, de 12 de março de 2021, que prorroga disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais.	00040--00009651 /2021- 59
DL- 2313/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 26/2021, que prorroga e altera o CONVÊNIO ICMS 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.	00040- 00009611 /2021- 15
DL-2314/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 15/21, de 26 de fevereiro de 2021, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus SARS-CoV-2.	00040 00009478/2021- 99
DL-2322/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 13/21, de 26 de fevereiro de 2021, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARSCoV-2).	00040 00009380-2021 31
DL-2323/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS nº 63/20, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARSCoV-2), e o CONVÊNIO ICMS nº01/21, de 21 de janeiro de 2021, que revigora, dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e do Distrito Federal e altera o CONVÊNIO ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARSCoV-2). Legislativo:	00040-00005439 /2021-12

Norma	Objetivo da norma	Processo
DL-2327/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o inciso I da cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 131, de 29 de outubro de 2020, que revigora e prorroga o CONVÊNIO ICMS 57, de 26 de setembro de 1991, do qual o Distrito Federal é signatário.	00040- 00033881 /2020- 58
DL-2330/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e o CONVÊNIO ICMS 130/15, de 4 de novembro de 2015, que dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e do Distrito Federal ao CONVÊNIO ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	00040-00019052 /2021-43
DL-2331/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o inciso I da cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 131, de 29 de outubro de 2020, que revigora e prorroga o CONVÊNIO ICMS 57, de 26 de setembro de 1991, do qual o Distrito Federal é signatário.	00040-00008533 /2021-23
DL-2334/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 135/20, de 9 de dezembro de 2020, que altera o CONVÊNIO ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado.	00040-00000760 /2021- 19
DL-2335/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os Convênios ICMS 210/19 e ICMS 13/20, que alteram o CONVÊNIO ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da aids.	00040- 00001096 /2020- 36
DL-2341/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS nº 145/20, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal.	00040-00000885 /2021-31
DL- 2342/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS nº 58, de 8 de abril de 2021, que revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.	00040-00019946 /2021-33
DL-2343/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS nº 41/21, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas e de importação do exterior, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas com oxigênio medicinal, e autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e prestações do serviço de transporte interestaduais com oxigênio medicinal destinadas às unidades federadas mencionadas.	00040- 00019917 /2021- 71
	Homologa o CONVÊNIO ICMS 60, de 8 de abril de 2021, que revigora dispositivo do CONVÊNIO ICMS 3, de 1º de junho de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou	

Norma	Objetivo da norma	Processo
DL-2345/2021 (Decreto Legislativo)	contaminado, e revoga o dispositivo do CONVÊNIO ICMS 28, de 12 de março de 2021.	00040- 00019948 /2021- 22
DL-2347/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 39, de 8 de abril de 2021, que altera o CONVÊNIO ICMS 64, de 30 de julho de 2020, e o inciso CC da Cláusula primeira do CONVÊNIO ICMS 28, de 12 março de 2021, que prorroga disposições de CONVÊNIOs que concedem benefícios fiscais.	00040- 00016289 /2021-72
DL-2348/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS 75, de 31 de maio de 2021. Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.	00040-00009630 /2020-52
DL-2349/2021 (Decreto Legislativo)	Homologação o CONVÊNIO ICMS 187, de 20 de outubro de 2021. Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	00040-00040151 /2021-94
DL-2350/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o CONVÊNIO ICMS nº 181, de 10 de dezembro de 2010, o CONVÊNIO ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013, o CONVÊNIO ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013, o CONVÊNIO ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013, o CONVÊNIO ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017, e o CONVÊNIO ICMS nº 48, de 8 de abril de 2021, que alteram o CONVÊNIO ICMS nº1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.	00040-00064329 /2017-14
DL-2351/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa os Convênios ICMS nº 105/03, nº 11/05 e nº 105/19. Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo.	00040-00021015 /2019-81
DL-2355/21 (Decreto Legislativo)	Homologa o Convênio ICMS nº 3, de 13 de março de 2019, e o Convênio ICMS nº 49, de 8 de abril de 2021. Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.	00040-00009095 /2019-04
DL-2360/2021 (Decreto Legislativo)	Homologa o convênio ICMS 10/2014, o Convênio ICMS n.º 156/2017 e o Convênio ICMS 230/2017. Altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.	0040-001568/2014
DL-2361/21 (Decreto Legislativo)	Homologa as cláusulas primeira e segunda do Convênio ICMS nº 10/2014, o Convênio ICMS nº 156/2017 e o Convênio ICMS nº 230/2017. Altera e prorroga o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.	00040-00019915 /2021-82

Fonte: Processo nº 00480-00003018/2021-22 - Doc. 81635141

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, conclui-se que:

- 1) Após a publicação do Decreto nº 41.496/2020 (DODF nº 219, de 19/11/2020), que “Estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal para proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal”, a Controladoria Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal têm desenvolvido ações, contidas no processo SEI 00480-00004921/2020-20, visando a aprovação dos Formulários I - Proposta de Benefícios Tributários, II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários e III - Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários a serem disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações, para possibilitarem a execução da norma em comento (Subtópico 1.2);
- 2) Confrontando-se os valores previstos na LDO/2021 (R\$ 3.584.491.311) para as renúncias de receitas tributárias administradas pela SEEC com os valores realizados (R\$ 2.960.698.803), verificou-se que o total geral realizado da renúncia, no exercício de 2021, foi cerca de 17,40% menor que o previsto, onerando menos o Estado do que o esperado, no valor aproximado de R\$ 623,8 milhões (Subtópico 3.1.2 , Tabela 4);
- 3) O valor total realizado da renúncia de receita tributária de competência da SEEC em 2020 foi de R\$ 3.288.710.208 e em 2021, de R\$ 2.960.698.803, com redução de cerca 9,97%, desonerando efetivamente os cofres Distritais em cerca de 328 milhões (Subtópico 3.1.2);
- 4) Comparando-se os valores previstos na LDO/2021 (R\$ 1.708.543,98) para as renúncias de receitas tributárias de competência da DF Legal, Taxa de Execução de Obras - TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, com os valores realizados (R\$ 49.045,50), verificou-se que o total realizado representa 2,87% do total previsto (Subtópico 3.2.2 e Tabela 10);
- 5) A soma das receitas arrecadadas pela DF Legal referente à Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e Taxa de Execução de Obras – TEO foi de R\$ 18.730.115,13, enquanto a renúncia de receitas dessa Pasta alcançou R\$ 49.045,50, com o percentual de 0,26% no exercício de 2021 (Subtópico 3.2.3 e Tabela 11);
- 6) Dentre as modalidades do Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado à SEAGRI, considerando suas finalidades, o FDR-Crédito, o FDR-

- Aval e o FDR-Habitação Rural se enquadram na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF, uma vez que podem gerar empréstimos à taxa de juros inferiores às de remuneração das aplicações do GDF. Todavia, apenas o FDR-Crédito gerou renúncia de receita creditícia no exercício 2021 (Subtópico 3.3.2);
- 7) Confrontando-se os valores previstos na LDO/2021 (R\$ 96.486,00) para as renúncias de receitas creditícias do FDR com os valores realizados (R\$ 146.377,58), apurou-se uma diferença de R\$ 49.891,58, 51,71% acima da renúncia prevista (Subtópico 3.3.2);
 - 8) No exercício de 2021 a Renúncia de Receitas do FDR foi de R\$ 146.377,58, proporcionando a geração de 89 (oitenta e nove) postos de trabalho, sendo que a cada R\$ 33.009,11 em financiamento e a cada R\$ 1.644,69 em Renúncia de Receitas gerara-se um posto de trabalho (Subtópico 3.3.2);
 - 9) Para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE consta no Anexo XI da LDO/2021 a projeção da concessão de financiamentos, no valor de R\$ 198.167.113, e geração de 5.344 empregos, sem, contudo, constar detalhamento de informações quanto aos resultados de emprego e região beneficiada com a concessão de incentivos creditícios pelo FUNDEFE (Subtópico 3.3.3);
 - 10) A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE apurou para o FUNDEFE renúncias creditícias no montante de R\$ 12.146.744,14, sem, contudo, constar na LDO/2021 valores previstos para as renúncias no exercício 2021 (Subtópico 3.3.3);
 - 11) A SETRAB apurou geração de recursos ao invés de renúncia de receitas pelo FUNGER, em 2021, no montante de R\$ \$ 246.485,10, tendo sido concedidos empréstimos no montante de R\$ 6.969.209,03 no exercício de 2021. Informou, ainda, que houve a manutenção de 898 empregos e a geração de 172, totalizando 1.070 empregos (Subtópico 3.3.4);
 - 12) Não constou a previsão do valor relativo às renúncias de receitas financeiras na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros, no Anexo XI da LDO/2021, e nem houve renúncia financeira em 2021, segundo informações prestadas pelas unidades (Subtópico 3.4);
 - 13) O montante das renúncias realizadas no exercício de 2021 foi de R\$ 3.021.609.545,86, ao passo que no exercício de 2020 esse montante foi de

- R\$ 3.295.614.854,18. Desse modo, observou-se um decréscimo na renúncia realizada de R\$ 274.005.308,32 em relação ao ano anterior, o que equivale a redução de 8,31% (Subtópico 3.5.1);
- 14) Verificou-se que a renúncia tributária de competência da SEEC e da DF Legal responderam por 99,59% da renúncia realizada apurada em 2021 e as renúncias creditícias do FDR, do FUNGER e do FUNDEFE, somadas, responderam por cerca de 0,41% (Subtópico 3.5.1 e Tabela 21);
 - 15) Destacam-se os seguintes programas temáticos que contaram com a maior parte da renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2021: 6207 – Desenvolvimento Econômico, R\$ 1.541.498.435 (51,85%); 6203 – Gestão para Resultados R\$ 485.044.382 (16,31%); 6216 – Mobilidade Urbana, R\$ 215.151.578 (7,24%); 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento, R\$ 211.916.243 (7,13%); e 6211 – Direitos Humanos R\$ 201.971.185 (6,79%) (Subtópico 3.6.1);
 - 16) A Secretaria de Economia do Distrito Federal – SEEC não concluiu todos procedimentos necessários para dar publicidade às informações de renúncias e benefícios fiscais em atendimento à Lei nº 5.805/2017 e para cumprir a Decisão TCDF nº 3719/2019, ressalta-se, entretanto, que estão sendo adotadas ações com vistas ao cumprimento das referidas exigências conforme os esclarecimentos da SEEC (Subtópico 3.7.1); e
 - 17) Os Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal, que impliquem renúncia de receita, estão sendo instruídos com o estudo econômico de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/2014 (Subtópico 3.8.1).

5. RECOMENDAÇÕES

Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

- O.1) Acompanhar por meio de controles primários os valores previstos no Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros da LDO, comparando-os com os efetivamente renunciados, visando a melhoria do acompanhamento e controle da renúncia de receita (Subtópico 3.3.2).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal:

- O.2) Acompanhar por meio de controles primários os valores previstos no Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros da LDO, comparando-os com os efetivamente renunciados, visando a melhoria do acompanhamento e controle da renúncia de receita (Subtópico 3.3.3);
- R.1) Fazer constar no Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios/Financeiros da LDO os valores previstos para renúncia de receita do FUNDEFE em cumprimento ao art. 4º, § 2º, inciso V, e ao art. 14 da LRF, detalhando-os por região a ser beneficiada acompanhados das metas para emprego (Subtópico 3.3.3).

Secretaria de Estado de Economia:

- R.2) Cumprir os prazos definidos no plano de ação (Ofício nº 1237/2022 - SEEC/GAB - doc. 80662126) visando atender as disposições da Lei nº 5.805/2017, mantendo o plano de ação atualizado (Subtópico 3.7.1)

Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF - DF Legal :

- R.3) Compatibilizar as informações referentes aos valores de renúncias estimadas e receitas estimadas contidos no Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária e os valores de renúncias estimadas e receitas estimadas contidos no anexo XI da LDO (Subtópico 3.2.1).
- R.4) Discriminar a receita tributária arrecadada no Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária - DF Legal por Taxa (Taxa de Execução de Obras – TEO e à Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE), visando a melhoria do acompanhamento e controle da renúncia de receita (Subtópico 3.2.3).

Secretaria de Estado de Trabalho:

- O.3) Acompanhar por meio de controles primários os valores previstos no Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros da LDO, comparando-os com os efetivamente renunciados, visando a melhoria do acompanhamento e controle da renúncia de receita (Subtópico 3.3.2).

Brasília, 10/06/2022.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal-DAGEF



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 23 /06/2022, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **EB6F4371.BF21778A.B417B9CD.55586F34**